

MENSAGEM Nº 140

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 104,000,000.00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 10 de abril de 2023.

EM nº 00032/2023 MF

Brasília, 31 de Março de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Recife (PE) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, alterado pelo Decreto nº 11.448, de 21 de março de 2023.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação

para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 164/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 104,000,000.00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado da Casa Civil  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 10/04/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4137093** e o código CRC **D0A5BE3D** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103823/2022-52

SUPER nº 4137093

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426

Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**MUNICÍPIO DO RECIFE - PE  
X  
BID**

“Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife”

Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)



**PROCESSO SEI/ME N° 17944.103823/2022-52**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

**PARECER SEI Nº 359/2023/MF**

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município do Recife (PE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), no valor de US\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103823/2022-52

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, de 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município do Recife (PE);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### **Análise da STN**

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o PARECER SEI Nº 2377/2023/ME, aprovado em 24/03/2023 (SEI 32516365), onde constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022, **estabeleceu a STN o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados a partir de 22/03/2023, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União)**, conforme o item 25 do referido Parecer SEI nº 2377/2023/ME.

5. O mencionado Parecer SEI Nº 2377/2023/ME (SEI 32516365), concluiu no seguinte sentido:

### ***IV. CONCLUSÃO***

24. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata a LC nº 178/2021.

25. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria ME nº 5194/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 22/03/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, no que couber, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5194/2022.

26. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

6. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o processo foi encaminhado para manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, exarou, no Parecer acima referido, o despacho a seguir transscrito:

"Entendo que, dado o exposto e o disposto no art. 3º, § 3º, inc. II, bem como no art. 17, inc. III da LC nº 178/2021, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alcada.."

#### **Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF**

7. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

8. O Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, por sua vez, regulamentou o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

9. A Prefeitura do Município do Recife, conforme Nota Técnica SEI nº 49549/2022/ME, de 07/11/2022 (SEI 29411611), emitida pela COREM/STN, solicitou adesão ao PEF no dia 13 de dezembro de 2021, a qual foi deferida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 23 de dezembro de 2021, passando o município a sujeitar-se ao disciplinamento instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

10. A referida Nota Técnica SEI nº 49549/2022/ME informou, ainda, que o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) foi encaminhado à STN no dia 27 de dezembro de 2021, analisado conforme Parecer nº 20832/2021/ME, de 29 de dezembro de 2021 (SEI nº 21341915), informando, ainda, que o Plano terá vigência até o final do ano de 2024, conforme determinação prevista no artigo 15 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no § 4º do artigo 13 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022, cuja

redação prevê que o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal seja o último ano de vigência do PEF.

11. Convém ressaltar os seguintes aspectos levantados pela STN no referido PARECER SEI Nº 2377/2023/ME (SEI 32516365):

4. A LC nº 178/2021, ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, conforme disposto no art. 3º, § 3º, inc. II da referida LC, existe a previsão de que operações autorizadas no PEF poderão contar com a garantia da União, cuja concessão é autorizada pelo inciso III do art. 17 da mesma Lei.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

6. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 28863428) e PGFN/CAF/Nº 584/2017 (SEI 28863474), que trataram das operações no âmbito da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016, mas cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF, embora a LC nº 178/2021 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 28863537), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 28326267), a Portaria da STN nº 1.487, de 12/07/2022 (SEI 28326307) e a Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.623, de 22/06/2022 (SEI 28863577), regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.

9. Destaca-se que mencionada Portaria ME nº 5.623/2022, por meio de seu art. 18, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observância do disposto em seu Capítulo IV, ressalvado o disposto no inciso II do art. 13 e no art. 16. A referida Portaria não dispensa, portanto, a necessidade de comprovação da suficiência das contragarantias oferecidas à União bem como a observância do intralímite anual de garantias da União.

10. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do município do Recife foi aprovado pela STN, em 20/12/2021, conforme descrito na Nota Técnica SEI nº 49549/2022/ME, de 07/11/2022 (SEI 29411611, fls. 03-04), emitida pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o município, então, a estar sujeito ao disciplinamento

instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

### **Aprovação do projeto pela COFIEX**

12. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução nº 04, de 17/02/2022 (SEI 28513999).

### **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

13. A contratação da operação de crédito foi autorizada pelo Lei Municipal nº 18.953, de 29/06/2022 (SEI 28325089).

14. Referido diploma legal também autorizou o oferecimento de contragarantia à garantia da União, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

15. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 4224/2023/ME, de 09/01/2023 (SEI 30883301, fls. 11-12), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o referido ente da Federação, o que foi ratificado por consulta ao "Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios" (SAHEM) na data do Parecer da STN (SEI 32511099).

16. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

### **Previsão na Lei Orçamentária**

17. O chefe do Poder Executivo municipal declarou (SEI 32373217) que os recursos da operação de crédito estão inclusos no orçamento do exercício de 2023, conforme Lei Municipal nº 19.006, de 13 de dezembro de 2022.

**Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição**

18. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco atestou, em Certidão de 31/01/2023 (SEI 31684947), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal para o exercício de 2022, tendo a STN considerado o item, pela STN, como atendido (SEI 32516365).

**Certidão do Tribunal de Contas do Ente**

19. O Ente apresentou, conforme informou a STN, para fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 31684947) que atestou (a) o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado de 2019 (último analisado) e aos exercícios não analisados (2020, 2021 e 2022); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal na relação entre as despesas correntes e receitas correntes apuradas no período de doze meses (janeiro/2022 a dezembro/2022); (c) o cumprimento do art. 198 da Constituição Federal (gastos mínimos com saúde) para ao último exercício analisado de 2019 (último analisado) e aos exercícios não analisados (2020, 2021 e 2022); e (d) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária.

20. O Tribunal de Contas competente, na mesma certidão (SEI 31684947), atestou para o último exercício analisado (2019) e para os exercícios não analisados (2020, 2021 e 2022), o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

**Comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021**

21. Conforme conclusão da Nota Técnica nº 49549/2022/ME, emitida pela COREM/STN (SEI 29411611, fls. 03-08), "o Município de Recife (PE) cumpre a previsão contida no inciso I do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021", razão pela qual a STN considerou atendido tal requisito legal.

**Atendimento do limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 1.487/2022**

22. A STN ressaltou que, conforme conclusão da Nota Técnica nº 49549/2022/ME, emitida pela COREM/STN (SEI 29411611, fls. 03-08), "a operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife (PE) enquadra-se no limite previsto no inciso I do artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 2022". Portanto, considera-se o referido requisito como atendido.

**Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente**

23. A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer nº 0646/2022, de 6 de outubro de 2022 (SEI 28814600), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade das minutas contratuais negociadas.

### **Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

24. Não consta do Parecer SEI Nº 2377/2023/ME da STN qualquer informação acerca da inscrição da operação de crédito no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE). Consta do processo, no entanto o Registro ROF TB119468 (SEI 29378987), o qual, segundo o Banco Central, trata-se de declaração sob inteira responsabilidade do declarante, Município do Recife.

### **Situação de regularidade em relação ao pagamento de precatórios**

25. Esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o Parecer PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 28863428), *entende que, embora a LC nº 159/2017 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes nos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.*"

26. Parece-nos, por razões lógicas, que o mesmo entendimento se aplica nos casos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 178, de 2021, que, repita-se, alterou a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 2020. Portanto, a regularidade deverá ser comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato.

### **Requisitos legais para a solicitação de desembolso em operação no âmbito do PEF**

27. A LC nº 178/2021, ao instituir o PEF, estabeleceu, em seu art. 6º, condicionantes para a autorização das liberações de recursos das operações de crédito contratadas no âmbito do referido Plano. Tais condicionantes, conforme aponta a STN, foram regulamentados por meio do art. 14 do Decreto nº 10.819/2021 (SEI 28326267), e do art. 14 da Portaria STN nº 1.487, de 12/07/2022 (SEI 28326307).

28. Segundo a STN, o Contrato, Cláusula 2.02 das Disposições Especiais, item "f" (SEI 28473056, fls. 10-11), estabelece que o mutuário deverá previamente a todos os desembolsos do empréstimo apresentar ao BID evidência de que o garantidor, ou seja, o Governo Federal, atestou que o PEF permanece vigente e que estão cumpridos os requisitos legais relativos aos pedidos de desembolsos. Além disso, a Ata de Negociação, em seu item 4 (SEI 28473056, fl. 02), reforça esse ponto, o que atende às exigências legais relativas a operações no âmbito do PEF.

**III**

29. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2022 e Anexo Único) e Contrato de Garantia (SEI 28251225).

30. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

31. O mutuário é o Município do Recife (PE), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

32. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificada a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios; e (b) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

**SUELY DIB DE SOUSA E SILVA**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA**

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente  
**LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO**  
Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente  
**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/03/2023, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/03/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/03/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 28/03/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32708159** e o código CRC **BA0D4776**.

## Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

### Contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
060.944.784-01	MAIRA RUFINO FISCHER	(81) 33558190	maira.fischer@recife.pe.gov.br

### Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
063.144.484-09	GILVAN PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO	(81) 988658481	gilvan@recife.pe.gov.br

### Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB119468	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
10.565.000/0001-92 MUNICIPIO DO RECIFE	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 104.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	13/10/2022	-

### Informações complementares:

GDC consultoria 20221010000000612  
 Processo SEI Nº 17944.103823/2022-52 - Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

### Participantes

#### Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
670625	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	104.000.000,00	Não há relação

#### Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	104.000.000,00

## Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

### Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

### Condições de pagamento

Sistema de amortização: Constante	Unidade de prazo: Mês	Meio de pagamento: Moeda
Possui juros? Sim	Condição de início: Assinatura do contrato	Data de início: 01/12/2022
Custo total estimado no início da operação: 3,03 % aa	Forma de pagamento dos juros: Postecipado	

### Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	15	66 Meses	12 Meses	234 Meses

### Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	39	6 Meses	234 Meses	100,00% (SOFR USD overnight)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

## PARECER SEI Nº 2377/2023/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município do Recife - PE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 104.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Operação no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.103823/2022-52

### I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo município do Recife - PE para a verificação do cumprimento de limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos EUA), a ser realizada com fundamento no inciso III do art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 178, de 13/01/2021, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), cujos recursos serão destinados ao "Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife". A operação tem as seguintes características (SEI 32373144 e 28473056):

**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

**Valor da operação:** US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos EUA);

**Valor da contrapartida:** não há;

**Destinação dos recursos:** Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife;

**Juros:** Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem definida periodicamente pelo BID. Pagamentos semestrais;

**Atualização monetária:** variação cambial;

**Liberações previstas:** US\$ 52.000.000,00 em 2023, e US\$ 52.000.000,00, em 2024;

**Aportes estimados de contrapartida:** não há;

**Prazo de carenção:** até 66 (sessenta e seis) meses;

**Prazo de amortização:** 174 (cento e setenta e quatro) meses;

**Prazo total:** 240 (duzentos e quarenta) meses;

**Periodicidade:** semestral, para juros e anual para amortização;

**Sistema de Amortização:** Constante, com pagamentos anuais;

**Autorização legislativa:** Lei Municipal nº 18.953, de 29/06/2022 (SEI 28325089);

**Demais encargos e comissões:** Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Despesas de Inspeção e Vigilância, dentro do prazo original de desembolso, até 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

2. Nos termos do disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), elaborado e publicado por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em seu sítio eletrônico, foram remetidos pelo ente da Federação à STN, por meio do canal "Fale Conosco" do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), os seguintes documentos:

- a. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEC - SEI 28513999);
- b. Autorização legislativa (SEI 28325089);
- c. Ofício de pedido para a realização da operação de crédito e para concessão de garantia pela União (SEI 32373144);
- d. Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 32373217); e
- e. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 31684947).

3. Preliminarmente à análise pertinente, cabe tecer algumas considerações sobre o arcabouço legal e normativo que rege o pleito de operação de crédito de que trata este Parecer e a análise necessária para sua contratação.

4. A LC nº 178/2021, ao instituir o PEF e disciplinar as operações de crédito autorizadas durante sua vigência, dispensou, em seu artigo 30, inciso III e parágrafo único, os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Além disso, conforme disposto no art. 3º, § 3º, inc. II da referida LC, existe a previsão de que operações autorizadas no PEF poderão contar com a garantia da União, cuja concessão é autorizada pelo inciso III do art. 17 da mesma Lei.

5. A Resolução do Senado Federal (RSF) nº 15, de 2021, por sua vez, estabelece que as operações de crédito a serem realizadas no âmbito do PEF não se sujeitam à observância dos requisitos de que tratam as RSF nº 40 e nº 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007.

6. Conforme orientações aplicáveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nos Pareceres PGFN/CAF/Nº 1196/2017 (SEI 28863428) e PGFN/CAF/Nº 584/2017 (SEI 28863474), que trataram das operações no âmbito da LC nº 159/2017 e da LC nº 156/2016, mas cujas conclusões podem ser estendidas às operações do PEF, embora a LC nº 178/2021 tenha afastado os requisitos legais para a contratação das operações de crédito e para a concessão de garantia da União, permanece necessária a verificação das exigências que têm origem na Constituição Federal, como aquelas constantes dos incisos I a V do § 1º do artigo 32 da LRF, bem como permanece necessária a análise da suficiência das contragarantias oferecidas à garantia da União.

7. Adicionalmente, conforme manifestação contida no Parecer nº 4399/2021/ME (SEI 28863537), a PGFN entende que, para as operações de crédito a serem contratadas com fulcro na LC nº 178/2021, deve-se atender também ao requisito de que trata o art. 167-A da Constituição.

8. Além da própria LC nº 178/2021, dos Pareceres da PGFN mencionados e da RSF nº 15/2021, o Decreto nº 10.819, de 27/09/2021 (SEI 28326267), a Portaria da STN nº 1.487, de 12/07/2022 (SEI 28326307) e a Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 5.623, de 22/06/2022 (SEI 28863577), regulamentam, no âmbito do Governo Federal e deste Ministério, procedimentos aplicáveis às operações de crédito no âmbito do PEF.

9. Destaca-se que mencionada Portaria ME nº 5.623/2022, por meio de seu art. 18, dispensa as operações autorizadas no âmbito do PEF da análise da capacidade de pagamento, da análise do custo efetivo, e da observância do disposto em seu Capítulo IV, ressalvado o disposto no inciso II do art. 13 e no art. 16. A referida Portaria não dispensa, portanto, a necessidade de comprovação da suficiência das contragarantias oferecidas à União bem como a observância do intralímite anual de garantias da União.

10. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) do município do Recife foi aprovado pela STN, em 20/12/2021, conforme descrito na Nota Técnica SEI nº 49549/2022/ME, de 07/11/2022 (SEI 29411611, fls. 03-04), emitida pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), passando o município, então, a estar sujeito ao disciplinamento instituído pela LC nº 178/2021, pelo Decreto nº 10.819/2021, e pelos demais normativos infralegais que regem a matéria.

## II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

11. Considerando o conteúdo dos normativos mencionados na seção anterior deste Parecer, são objeto de análise nesta seção II os seguintes requisitos necessários para contratação e concessão de garantia da União:

- i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;
- iii. Atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal;
- iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal;
- v. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021;
- vi. Existência de resolução emitida pela COFIEC relativa à operação;
- vii. Suficiência das contragarantias oferecidas;
- viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021;
- ix. Atendimento do limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 1.487/2022; e
- x. Observância do limite da União para conceder garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007.

### **i. Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:**

A contratação da operação de crédito foi autorizada pela Lei Municipal nº 18.953, de 29/06/2022 (SEI 28325089). Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

**ii. Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação:**

O chefe do Poder Executivo municipal declarou (SEI 32373217) que os recursos da operação de crédito estão inclusos no orçamento do exercício de 2023, conforme Lei Orçamentária Municipal nº 19.006, de 13/12/2022. Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

**iii. Atendimento do disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal:**

Em relação ao atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, a denominada "Regra de Ouro", este foi verificado para o exercício anterior e o corrente, seguindo a metodologia usualmente adotada por esta Secretaria, conforme segue:

**a. Exercício anterior: atendido**, com base nas informações declaradas pelo chefe do Poder Executivo (SEI 32373217) e confrontadas com o Balanço Orçamentário do 6º bimestre de 2022 constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi - SEI 31652472), conforme quadro abaixo:

**Exercício anterior - 2022**

<b>Despesas de capital executadas no exercício anterior liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados no RREO do 6º bimestre do exercício anterior (a)</b>	R\$ 715.070.263,93
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 0,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	R\$ 0,00
<b>Despesas de capital executadas no exercício anterior ajustadas (f = a - e)</b>	R\$ 715.070.263,93
Receitas de operações de crédito realizadas até o 6º bimestre do exercício anterior (g)	R\$ 300.029.514,93
ARO contratada e não paga do exercício anterior (h)	R\$ 0,00
<b>Liberações ajustadas (i = g + h)</b>	R\$ 300.029.514,93
<b>Regra de ouro: f &gt; i</b>	<b>Atendida</b>

**b. Exercício corrente: atendido**, com base nas informações declaradas pelo Chefe do Poder Executivo (SEI 32373217) e na verificação da dotação atualizada das despesas de capital constante do Anexo I da LOA (SEI 31740502), conforme quadro abaixo:

**Exercício corrente – 2023**

<b>Despesas de capital previstas no orçamento – Anexo I da LOA (janeiro a março) (a)</b>	R\$ 748.079.150,00
Despesas previstas para reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas (b)	R\$ 0,00
Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte (c)	R\$ 2.550.000,00
Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas (d)	R\$ 0,00
<b>Total de deduções (e = b + c + d)</b>	<b>R\$ 2.550.000,00</b>
<b>Despesas de capital do exercício corrente ajustadas (f = a - e)</b>	<b>R\$ 745.529.150,00</b>
Liberação da operação pleiteada - convertida pelo câmbio de 30/12/2022 (g)	R\$ 271.320.400,00
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de operações ainda não contratadas (h)	R\$ 109.204.023,33
Liberações de crédito programadas para recebimento ao longo do exercício corrente de operações já contratadas (i)	R\$ 347.982.806,54
<b>Liberações ajustadas (j = g + h + i)</b>	<b>R\$ 728.507.229,87</b>
<b>Regra de ouro: f &gt; j</b>	<b>Atendida</b>

Adicionalmente, destaca-se que a Certidão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de 31/01/2023 (SEI 31684947), atestou o

cumprimento do inciso III do art. 167 da Constituição Federal no exercícios de 2021 e 2022. Diante do exposto, considera-se o requisito como atendido.

**iv. Enquadramento no limite disposto no art. 167-A da Constituição:**

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco atestou, na mesma Certidão de 31/01/2023 (SEI 31684947), o cumprimento do disposto no art. 167-A da Constituição Federal para o exercício de 2022. Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

**v. Existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 178 de 2021:**

O art. 2º da Lei Municipal nº 18.953, de 29/06/2022 (SEI 28325089), autoriza o Poder Executivo municipal a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, a modo 'pro solvendo', as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito". Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**vi. Existência de resolução emitida pela COFEX relativa à operação:**

A COFEX, por meio da Resolução nº 04, de 17/02/2022 (SEI 28513999), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 104.000.000,00 provenientes do BID. Portanto, considera-se o requisito como atendido.

**vii. Suficiência das contragarantias oferecidas:**

Segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN) a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 4224/2023/ME, de 09/01/2023 (SEI 30883301, fls. 11-12), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para resarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstrem a execução de contragarantias contra o ente da Federação de que trata este Parecer, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) nesta data (SEI 32511099). Portanto, considera-se o requisito como **atendido**.

**viii. Atendimento do critério relativo ao comprometimento com a implementação das medidas descritas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819/2021:**

Conforme conclusão da Nota Técnica nº 49549/2022/ME, emitida pela COREM/STN (SEI 29411611, fls. 03-08), "o Município de Recife (PE) cumpre a previsão contida no inciso I do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021". Portanto, considera-se o referido requisito como **atendido**.

**ix. Atendimento do limite quantitativo para operações do PEF estabelecido pelo Decreto nº 10.819/2021 e pela Portaria STN nº 1.487/2022**

Conforme conclusão da Nota Técnica nº 49549/2022/ME, emitida pela COREM/STN (SEI 29411611, fls. 03-08), "a operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife (PE) enquadra-se no limite previsto no inciso I do artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 2022". Portanto, considera-se o referido requisito como **atendido**.

**x. Limite para a União conceder garantias.**

Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 31,00 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME, de 06/12/2022 (SEI 32527182). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste Parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 18,28% daquele valor (SEI 32515283).

Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2022, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,40% da RCL (SEI

**III. ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

12. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

**Prazo e Condições para o desembolso dos recursos**

13. No item "c" da Cláusula 2.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo (SEI 28473056, fl. 10) é previsto que o BID realizará o desembolso em até 4 (quatro) parcelas. Na Cláusula 2.02 foram definidas condições prévias a serem observadas em todos os desembolsos (SEI 28473056, fls. 10-11), além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais (SEI 28473056, fls. 40-41). Também foram definidas condições prévias específicas para cada uma das quatro parcelas nas Cláusulas 2.03, 2.04, 2.05 e 2.06 (SEI 28473056, fls. 11-13).

14. Deste modo, as condições prévias para a realização do primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas 2.02 e 2.03 das Disposições Especiais do contrato, assim e nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais do contrato (SEI 28473056, fls. 40-41). Ademais, o ente da Federação terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigência do contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustarem por escrito, para cumprir as condições prévias estipuladas ao primeiro desembolso, conforme artigo 4.02 das Normas Gerais (SEI 28473056, fl. 41).

15. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento das condições de desembolso cabíveis e aplicáveis ao primeiro desembolso, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

#### **Vencimento antecipado da dívida e cross default**

16. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos artigos 6.01 e 6.02 das Normas Gerais (SEI 28473056, fls. 57-58).

17. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "b" do artigo 6.01 combinado com o item "a" do Artigo 6.02, das Normas Gerais (SEI 28473056, fls. 57-58).

18. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

19. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VII das Normas Gerais (SEI 28473056, fl. 60), que o BID poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgar necessário para assegurar-se do cumprimento do Programa. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. Entretanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

#### **Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

20. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 28251099), deliberou que:

*"Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.*

*§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

21. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme a deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

#### **Requisitos legais para a solicitação de desembolso em operação no âmbito do PEF**

22. A LC nº 178/2021, ao instituir o PEF, estabeleceu, em seu art. 6º, condicionantes para a autorização das liberações de recursos das operações de crédito contratadas no âmbito do referido Plano. Tais condicionantes foram regulamentados por meio do art. 14 do Decreto nº 10.819/2021 (SEI 28326267), e do art. 14 da Portaria STN nº 1.487, de 12/07/2022 (SEI 28326307). O Decreto nº 10.819/2021 estabelece o seguinte:

*Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá estabelecer o cronograma de liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito.*

*§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:*

*I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e*

*II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia quanto ao cumprimento:*

*a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e*

*b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.*

*§ 2º O limite de despesa com pessoal de que trata o inciso II do § 1º será apurado para o conjunto de Poderes e órgãos autônomos*

*do ente federativo e observará metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.*

*§ 3º A implementação das medidas de ajuste apresentadas para fins de cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, poderão compor os compromissos fiscais previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.*

*§ 4º Os contratos de operações de crédito de que trata o caput deverão prever:*

*I - o adiantamento de um terço das liberações de recursos pendentes, na hipótese de o ente federativo comprovar à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia a quitação de passivos com recursos arrecadados de alienações e de concessões realizadas em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e*

*II - a revogação do cronograma de liberações de recursos, na hipótese de o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ser encerrado ou extinto.*

*§ 5º Caso não sejam atendidas em um exercício financeiro as condições de que trata o inciso II do § 1º, os recursos serão acumulados para liberação no exercício seguinte, se o ente federativo cumprir as condições estabelecidas para esse exercício.*

23. A respeito desse tema, destaca-se que o Contrato de Empréstimo estabelece, na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais, item "f" (SEI 28473056, fls. 10-11), que o mutuário deverá previamente a todos os desembolsos do empréstimo apresentar ao BID evidência de que o garantidor, ou seja, o Governo Federal, atestou que o PEF permanece vigente e que estão cumpridos os requisitos legais relativos aos pedidos de desembolsos. Além disso, a Ata de Negociação, em seu item 4 (SEI 28473056, fl. 02), reforça esse ponto. Diante do exposto, entende-se que a redação do Contrato atende às exigências legais relativas a operações no âmbito do PEF.

#### IV. CONCLUSÃO

24. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e a análise efetuada ao longo deste Parecer, considera-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos necessários, à realização de operação de crédito, com garantia da União, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) de que trata a LC nº 178/2021.

25. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria ME nº 5194/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 (duzentos e setenta) dias**, contados a partir de 22/03/2023. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, no que couber, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria ME nº 5194/2022.

26. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de garantia pela União à presente operação de crédito.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente      Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle      Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador(a) de Análise de Operações de Crédito Externo de Estados, Distrito Federal e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente  
Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Entendo que, dado o exposto e o disposto no art. 3º, § 3º, inc. II, bem como no art. 17, inc. III da LC nº 178/2021, a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Diniz Coelho Arruda, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/03/2023, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 22/03/2023, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/03/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 22/03/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 24/03/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32516365** e o código CRC **EAB128B4**.

Referência: Processo nº 17944.103823/2022-52

SEI nº 32516365



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 275268/2022/ME

Ao Senhor  
Itanielson Dantas Silveira Cruz  
Coordenador-Geral da COREM  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Processo nº 17944.103823/2022-52. Operação de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – Município de Recife-PE.**

Senhor Coordenador-Geral,

1. O município de Recife-PE está pleiteando a contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos EUA), com garantia da União, cujos recursos serão destinados ao “Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife” no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, na modalidade Policy Based Loan – PBL (Empréstimo Baseado em Políticas), com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

2. Com vistas à concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada pelo Ente da Federação em epígrafe, solicitamos que seja realizada análise de sua capacidade de pagamento, nos termos do art. 14, inciso III, da Portaria do Ministério da Economia nº 5.623 de 22/06/2022.

3. Adicionalmente, solicito informar se o município de Recife teve a adesão aprovada ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e do art. 14 da Portaria do Ministério da Economia nº 5.623 de 22/06/2022; bem como se a referida operação de crédito:

- a) enquadre-se no limite estabelecido pelo art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.819, de 27/09/2021, e pelo art. 15º da Portaria STN nº 1.487, de 12/07/2022; e
- b) está incluída no respectivo plano, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Portaria do Ministério da Economia nº 5.623 de 22/06/2022.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/10/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28939792** e o código CRC **F13656C2**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.104186/2022-31.

SEI nº 28939792



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios

Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais

Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 49549/2022/ME

**Assunto: operação de crédito, com garantia da União, pleiteada pelo Município de Recife, Pernambuco, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF)**

1. Por meio do **Ofício nº 275268/2022/ME, de 25 de outubro de 2022** (SEI nº 28939792), a Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) informa que o Município de Recife, Pernambuco, pleiteia contratação de operação de crédito, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF).

2. A COPEM solicita que a Coordenação Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) realize a análise da Capacidade de Pagamento do Município. Solicita-se, ademais, a contestação das seguintes questões:

- a) se o Município de Recife (PE) teve a adesão ao PEF aprovada;
- b) se a operação de crédito pleiteada atende as previsões contidas no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 2022; e
- c) se a operação de crédito pleiteada está incluída no PEF, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

### CAPACIDADE DE PAGAMENTO - CAPAG

3. A análise da Capacidade de Pagamento (Capag) 2022 do Município de Recife (PE), realizada segundo os critérios estabelecidos na Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, está contida na **Nota Técnica nº 31499/2022/ME, de 14 de julho de 2022** (SEI nº 26340612).

4. De acordo com a análise empreendida, a nota final de Capag 2022 do Município de Recife (PE) é “B”.

### ADESÃO AO PEF

5. A Prefeitura do Município de Recife (PE) solicitou adesão ao Plano de Promoção ao Equilíbrio Fiscal (PEF) no dia 13 de dezembro de 2021. Por meio do **Parecer nº 20523/2021/ME, do dia 23 de dezembro de 2021** (SEI nº 21246212), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu que o Município estava habilitado a aderir ao PEF, uma vez que cumpria os requisitos previstos no artigo 9º do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

6. No dia 27 de dezembro de 2021, a Prefeitura do Município encaminhou o **Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal** (SEI nº 21368994), com conjunto de metas e compromissos, o qual foi aprovado pela STN por meio do **Parecer nº 20832/2021/ME, de 29 de dezembro de 2021** (SEI nº 21341915).

7. O Plano terá vigência até o final do ano de 2024. Esse prazo decorre da determinação prevista no artigo 15 do Decreto nº 10.819, de 2021, e no § 4º do artigo 13 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022, cuja redação prevê que o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal seja o último ano de vigência do PEF.

8. Informe-se que os principais documentos referentes à adesão do Município de Recife (PE) ao PEF

estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-promocao-do-equilibrio-fiscal-do-municipio-de-recife/2021/30>

## DECRETO N° 10.819, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

9. O artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022, prevê que:

*Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão.*

*§ 1º Ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os entes federativos que se comprometerem no referido Plano a implementar: (Redação dada pelo Decreto nº 11.132, de 2022)*

*I - três ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, na hipótese de primeira adesão ao Plano; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022) [Grifo nosso]*

[...]

*§ 3º É permitida a alteração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal mediante solicitação do Estado, do Distrito Federal ou do Município interessado, desde que não tenha ocorrido a primeira liberação de recursos prevista no Plano. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)*

*§ 4º A alteração de que trata o § 3º será considerada realizada após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)*

10. Como decorrência da alteração normativa decorrente da publicação do Decreto nº 11.132, de 14 de julho de 2022, reduziu-se o número de medidas mínimas, de 4 para 3, a serem implementadas para que seja permitida a contratação de operações de crédito com garantia da União no PEF.

11. No dia 16 de agosto de 2022, a Administração do Município de Recife (PE) solicitou alteração da Seção II do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), como decorrência da alteração no artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, pelo Decreto nº 11.132, de 2022. Por meio do **Parecer nº 11957/2022/ME, de 19 de agosto de 2022** (SEI nº 27309564), a STN manifestou-se favoravelmente à alteração. A Seção II do Plano do Município de Recife (PE) passou, então, a contemplar a implementação dos incisos IV, VII e VIII do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

12. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas manifestações estão consolidadas na **Nota nº 50/2022/PGFN-ME, de 14 de julho de 2022** (SEI nº 26427921), concluiu que o Município logrou implementar as medidas previstas nos incisos IV, VII e VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159, de 2017.

13. Atesta-se, dessa forma, que o Município de Recife (PE) cumpre a previsão contida no inciso I do § 1º do artigo 10 e no inciso I do § 1º do artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 2021.

## PORTRARIA STN N° 1.487, DE 12 DE JULHO DE 2022

14. O artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022, estabelece que:

*Art. 15. Serão autorizadas, no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, garantias da União para operações de crédito equivalentes:*

*I - a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do pedido de adesão para cada ano de vigência do Plano para os entes que se enquadrem no disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 10.819, de 2021; ou*

[...]

*§ 3º Para fins de conversão dos valores das liberações previstas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se a cotação de venda da taxa de câmbio de fechamento disponível no site do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da*

15. A Seção IV do **Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal apresentado pela Administração do Município de Recife** (SEI nº 21368994) contempla, nas condições estabelecidas no § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021, a autorização para contratar operações de crédito com garantia da União em 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício anterior ao da adesão. De acordo com o **Parecer STN nº 20832/2021/ME, de 29 de dezembro de 2021** (SEI nº 21341915), a RCL apurada em 2020, exercício anterior ao da adesão, foi de **R\$ 4.855.683.193,76**. O valor de cada liberação, correspondente a **3% da RCL**, é de **R\$ 145.670.495,81**. A Seção IV do Plano do Município prevê, ao todo, quatro liberações de recursos.

16. Sublinhe-se, nesse ponto, que, na análise da situação fiscal empreendida pela STN por meio da **Nota Técnica nº 31499/2022/ME, de 14 de julho de 2022** (SEI nº 26340612), averiguou-se que o Município de Recife (PE) cumpriu as metas de Poupança Corrente, Disponibilidade de Caixa Líquida e de Despesa com Pessoal estabelecidas no PEF para o ano de 2021. O cumprimento dessas metas, juntamente com a adesão do Município de Recife ao Programa de Acompanhamento Fiscal (PAF) [1], habilita o Município a ter acesso à segunda liberação de recursos do PEF, de acordo com o inciso II do § 1º do artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 2021, e com compromisso assumido na Seção IV do Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal.

17. No **Ofício nº 275268/2022/ME, de 25 de outubro de 2022**, a COPEM informa que o Município de Recife (PE) pleiteia a contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de **US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos EUA)**, com garantia da União.

18. O § 3º do artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 2022, determina que deve ser utilizada a taxa de câmbio disponível na página eletrônica do Banco Central do Brasil relativa ao último dia útil do exercício anterior à manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional. Para o cálculo em questão, usou-se a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para o **dia 31 de dezembro de 2020**: 1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,1966949 Real/BRL (790)[2].

Cálculo do Limite	
a. Valor da Operação em Dólares	104.000.000,00
b. Taxa de Câmbio de 31/12/2020	5,1966949
c = a x b. Valor da Operação em Reais	R\$ 540.456.269,60
d. Receita Corrente Líquida de 2020	R\$ 4.855.683.193,76
e = c/d	11,13%

19. O valor total da operação de crédito pleiteada pela Administração do Município de Recife é superior ao limite de 3% da RCL do exercício anterior ao do pedido de adesão ao PEF. Considere-se, por outro lado, que a **Minuta de Contrato Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife** (SEI nº 28941303) determina na Cláusula 2.01. que:

(c) *O Banco realizará o desembolso do Empréstimo em até 4 (quatro) Parcelas. A primeira Parcela poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); a segunda poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); a terceira poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); e a quarta poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares). Cada um dos desembolsos requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas neste Contrato.*

20. Os valores máximos de cada parcela, se considerados individualmente, estão dentro do limite dos 3% da RCL:

Rubricas	Librações			
	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela
a. Valor da Operação em Dólares	26.000.000,00	26.000.000,00	26.000.000,00	26.000.000,00
b. Taxa de Câmbio de 31/12/2020	5,1966949	5,1966949	5,1966949	5,1966949
c = a x b. Valor da Operação em Reais	R\$ 135.114.067,40	R\$ 135.114.067,40	R\$ 135.114.067,40	R\$ 135.114.067,40
d. Receita Corrente Líquida de 2020	R\$ 4.855.683.193,76	R\$ 4.855.683.193,76	R\$ 4.855.683.193,76	R\$ 4.855.683.193,76

<b>e = c/d</b>	<b>2,78%</b>	<b>2,78%</b>	<b>2,78%</b>	<b>2,78%</b>
----------------	--------------	--------------	--------------	--------------

21. Sublinhe-se que a Seção IV do Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal do Município de Recife prevê 4 liberações de recursos. Como o valor total da contratação é inferior ao limite total de 12% da RCL, entende-se que o artigo 17 da Portaria STN nº 1.487, de 2022, foi satisfeito:

*Art. 17. Fica permitida a contratação de operação de crédito com o valor total autorizado segundo o art. 15, desde que as liberações de recursos da operação:*

*I - sejam todas iguais na moeda de contratação, observado o disposto no inciso I do § 4º do art. 14 do Decreto nº 10.819, de 2021; e*

*II - estejam condicionadas ao cumprimento das condições estabelecidas no Plano de que trata este Capítulo.*

22. Considere-se, por fim, que o Município de Recife conseguiu implementar as medidas previstas nos incisos IV, VII e VIII do § 1º do artigo 2º da LC nº 159, de 2017, apenas em julho de 2022. Com esse atraso, a primeira liberação prevista no Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal acumulou com a segunda liberação. No **Cronograma Financeiro da Operação** (SEI nº 28941243), anexado ao Processo SEI nº 17944.104186/2022-31 pela COPEM, estipula-se a liberação de U\$ 52 milhões, decorrente do acúmulo da primeira e da segunda parcelas. Esse acúmulo é permitido pela legislação que regulamenta o PEF, especialmente pelo artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 2022.

23. Constata-se, dessa forma, que as parcelas da operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife (PE) estão dentro do limite autorizado no PEF. Deve-se atentar que as liberações das parcelas 3 e 4 da operação de crédito em análise estão condicionadas ao cumprimento das metas assumidas pela Administração do Município de Recife na Seção IV do Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal, sendo necessária manifestação prévia da STN, de acordo com a previsão contida no inciso II do § 1º do artigo 14 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

## **PORTRARIA ME Nº 5.623, DE 22 DE JUNHO DE 2022**

24. O artigo 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, estabelece que:

*Art. 14. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que atendam ao disposto nos art. 8º, art. 9º e art. 11 e:*

*I - caso o ente subnacional não possua Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ou Regime de Recuperação Fiscal em vigor, atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:*

*a) sejam pleiteadas por Ente da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" ou "B", nos termos do disposto no art. 4º;*

*b) sejam contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal; ou*

*c) sejam destinadas à reestruturação e recomposição do principal de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dívidas preexistentes;*

*II - caso o ente subnacional possua Regime de Recuperação Fiscal em vigor, estejam incluídas no plano; ou*

***III - caso o ente subnacional possua Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor e :***

*a) tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" ou "D", nos termos do disposto no art. 4º, estejam incluídas no respectivo plano; ou*

*b) tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" ou "B", nos termos do disposto no art. 4º, cumpram um dos requisitos estabelecidos no inciso I do caput.*

[...]

25. Como afirmado nas seções anteriores desta Nota Técnica, o Município de Recife (PE) possui Capacidade de Pagamento (Capag) calculada e classificada como "B", cuja análise está descrita na **Nota Técnica nº 31499/2022/ME, de 14 de julho de 2022** (SEI nº 26340612).

26. O Município de Recife (PE) possui, ademais, Plano de Promoção e Equilíbrio Fiscal vigente até o final do ano de 2024, prazo limite determinado pelo § 4º do artigo 13 da Portaria STN nº 1.487, de 2022, cuja redação prevê que o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo municipal seja o último ano de vigência do PEF. A operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife visa a implementar “Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público”, o que se enquadra na alínea “b” do inciso I do artigo 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022. Observa-se, por fim, que o PEF do Município de Recife prevê 4 liberações de recursos e que os valores das parcelas da operação de crédito pleiteada pelo Município enquadram-se no limite de contratação previsto nos artigos 15 e 17 da Portaria STN nº 1.487, de 2022.

27. Conclui-se, dessa forma, que o Município de Recife (PE) cumpre a previsão contida na alínea “b” do inciso III do artigo 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

28. Em resposta aos questionamentos feitos pela Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício nº 275268/2022/ME, de 25 de outubro de 2022, informa-se que:

- a) a nota final de Capag do Município de Recife (PE) é “B”;
- b) o Município de Recife (PE) teve a adesão ao PEF aprovada pela STN em dezembro de 2021;
- c) o Município de Recife (PE) cumpre a previsão contida no inciso I do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 10.819, de 2021;
- d) a operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife (PE) enquadra-se no limite previsto no inciso I do artigo 15 da Portaria STN nº 1.487, de 2022; e
- e) a operação de crédito pleiteada pelo Município de Recife (PE) cumpre os requisitos de elegibilidade para a obtenção de garantia da União previstos na alínea “b” do inciso III do artigo 14 da Portaria ME nº 5.623, de 2022.

À consideração Superior,

**WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FÁVARO**

Gerente de Projetos

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador da CORFI/COREM,

**CARLOS REIS**

Gerente da GERAP

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador Geral da COREM,

**FELIPE SOARES LUDUVICE**

Coordenador de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

**ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ**

Coordenador Geral da Relações e Análises Financeiras de Estados e Municípios

---

[1] Parecer SEI nº 9990/2022/ME (SEI nº 25941768), Processo 17944.102496/2022-11, referente à adesão do Município de Recife ao Programa de Acompanhamento Fiscal (PAF).

[2] Conversão no dia 31 de dezembro de 2020: 1 Real/BRL (790) = 0,19243 Dólar dos Estados Unidos/USD (220); e 1 Dólar dos Estados Unidos/USD (220) = 5,1966949 Real/BRL (790). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso dia 27 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 07/11/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice, Coordenador(a)**, em 08/11/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Gerente de Projeto**, em 08/11/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 08/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29233094** e o código CRC **36105BBB**.

---

**Referência:** Processo nº 17944.104186/2022-31.

SEI nº 29233094



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 3593/2023/ME

Ao Senhor  
Denis do Prado Netto  
Coordenador-Geral da COAFI  
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Município do Recife – PE.**

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Município do Recife - PE, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes, tendo em vista o início da tramitação de um novo pleito de operação de crédito do ente da Federação na STN.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Recife	PE	Município	17944.104440/2022-00	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	Dólar dos EUA	US\$ 260.000.000,00	Em análise	05/01/2023
Recife	PE	Município	17944.103823/2022-52	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)	Dólar dos EUA	US\$ 104.000.000,00	Em retificação pelo interessado	22/11/2022

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstêm a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e o Cronograma Financeiro do processo 17944.104440/2022-00 estão disponíveis no SADIPEM, nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Já a Lei Autorizadora e o Cronograma Financeiro do processo 17944.104440/2022-00 foram inseridos no presente processo sob códigos SEI28941822

e 28941865. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Joao Henrique de Andrade Lima Campos
- Cargo: Prefeito
- Fone: (81) 3355-8052
- e-mail: gabineteprefeitodorecife@recife.pe.gov.br / joao.campos@recife.pe.gov.br (prefeito)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/01/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30770507** e o código CRC **B96429B3**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412-3168 - Acesse [sadipem.tesouro.gov.br](http://sadipem.tesouro.gov.br) e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.104188/2022-21.

SEI nº 30770507

[Início](#)[Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#)[Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#)[Fale conosco](#)

## Detalhes do PVL

[Ajuda](#)[Imprimir](#)[Registro de contratação](#)[Retornar](#)

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:**

Município

**UF:**

PE

**Interessado:**

Recife

**Número do Processo:**

17944.104440/2022-00

**Data do Protocolo:**

30/12/2022

**Tipo de operação:**

Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:**

Infraestrutura

**Tipo de credor:**

Instituição Financeira Internacional

**Credor:**

Banco Interamericano de Desenvolvimento

**Moeda:**

Dólar dos EUA

**Valor:**

260.000.000,00

**Status:**

Em análise

[Movimentações](#)

### Vínculos

**PVL:**PVL02.008681/2022-58**Processo:**

17944.104440/2022-00

**Situação da dívida:****Nº de contratos informados pelo credor:**

0

Outros lançamentos	Garantia da União	Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis	Declaração do Chefe do Poder Executivo
Documentos	Notas Explicativas (1)	Resumo					

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

 Sim  Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

[Gerar arquivo](#)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2023	34.163.846,00	8.770.220,00	0,00	854.346,12	854.346,12
2024	22.798.203,00	94.176.284,00	0,00	3.902.999,66	3.902.999,66
2025	7.446.651,00	96.261.732,00	0,00	8.340.205,44	8.340.205,44
2026	232.871,00	33.283.886,00	0,00	11.358.618,34	11.358.618,34
2027	179.215,00	18.320.124,00	0,00	12.560.991,77	12.560.991,77
2028	179.214,00	9.187.754,00	0,00	13.201.925,33	13.201.925,33
2029	0,00	0,00	0,00	13.416.000,00	13.416.000,00
2030	0,00	0,00	15.294.118,00	13.021.411,76	28.315.529,76
2031	0,00	0,00	15.294.118,00	12.232.235,29	27.526.353,29
2032	0,00	0,00	15.294.118,00	11.443.058,82	26.737.176,82
2033	0,00	0,00	15.294.118,00	10.653.882,35	25.948.000,35
2034	0,00	0,00	15.294.118,00	9.864.705,88	25.158.823,88
2035	0,00	0,00	15.294.118,00	9.075.529,41	24.369.647,41
2036	0,00	0,00	15.294.118,00	8.286.352,94	23.580.470,94
2037	0,00	0,00	15.294.118,00	7.497.176,47	22.791.294,47
<b>Total:</b>	<b>65.000.000,00</b>	<b>260.000.000,00</b>	<b>260.000.000,00</b>	<b>177.671.086,58</b>	<b>437.671.086,58</b>

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2038	0,00	0,00	15.294.118,00	6.708.000,00	22.002.118,00
2039	0,00	0,00	15.294.118,00	5.918.823,52	21.212.941,52
2040	0,00	0,00	15.294.118,00	5.129.647,05	20.423.765,05
2041	0,00	0,00	15.294.118,00	4.340.470,58	19.634.588,58
2042	0,00	0,00	15.294.118,00	3.551.294,11	18.845.412,11
2043	0,00	0,00	15.294.118,00	2.762.117,64	18.056.235,64
2044	0,00	0,00	15.294.118,00	1.972.941,17	17.267.059,17
2045	0,00	0,00	15.294.118,00	1.183.764,70	16.477.882,70
2046	0,00	0,00	15.294.112,00	394.588,23	15.688.700,23
<b>Total:</b>	<b>65.000.000,00</b>	<b>260.000.000,00</b>	<b>260.000.000,00</b>	<b>177.671.086,58</b>	<b>437.671.086,58</b>

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.82

[Imprimir](#)[Registro de contratação](#)[Retornar](#)[Acessar área restrita](#)[Início](#)[Pedidos de Verificação de Limites e Condições \(PVL\)](#)[Cadastro da Dívida Pública \(CDP\)](#)[Fale conosco](#)

## Detalhes do PVL

[Ajuda](#)

### Dados Básicos

**Tipo de interessado:**  
Município

**UF:**  
PE

**Interessado:**  
Recife

**Número do Processo:**  
PVL02.007221/2022-11

**Data do Protocolo:**

**Tipo de operação:**  
Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:**

Fortalecimento Institucional

**Tipo de credor:**  
Instituição Financeira Internacional

**Credor:**

Banco Interamericano de Desenvolvimento

**Moeda:**

Dólar dos EUA

**Valor:**

104.000.000,00

**Status:**

Em preenchimento pelo interessado

[Movimentações](#)

### Vínculos

**PVL:**  
PVL02.007221/2022-11

**Processo:**

**Situação da dívida:**

**Nº de contratos informados pelo credor:** 0

Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis	Declaração do Chefe do Poder Executivo	Documentos
Notas Explicativas (0)	Resumo					

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim  Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".

Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

[Gerar arquivo](#)

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2022	0,00	52.000.000,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	26.000.000,00	0,00	2.844.400,00	2.844.400,00
2024	0,00	26.000.000,00	0,00	4.006.600,00	4.006.600,00
2025	0,00	0,00	0,00	5.168.800,00	5.168.800,00
2026	0,00	0,00	0,00	5.168.800,00	5.168.800,00
2027	0,00	0,00	0,00	5.168.800,00	5.168.800,00
2028	0,00	0,00	6.933.333,33	4.996.507,00	11.929.840,33
2029	0,00	0,00	6.933.333,33	4.651.920,00	11.585.253,33
2030	0,00	0,00	6.933.333,33	4.307.333,00	11.240.666,33
2031	0,00	0,00	6.933.333,33	3.962.747,00	10.896.080,33
2032	0,00	0,00	6.933.333,33	3.618.160,00	10.551.493,33
2033	0,00	0,00	6.933.333,33	3.273.573,00	10.206.906,33
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>104.000.000,00</b>	<b>104.000.000,00</b>	<b>61.123.400,00</b>	<b>165.123.400,00</b>

2034	0,00	0,00	6.933.333,33	2.928.987,00	9.862.320,33
2035	0,00	0,00	6.933.333,33	2.584.400,00	9.517.733,33
2036	0,00	0,00	6.933.333,33	2.239.813,00	9.173.146,33
2037	0,00	0,00	6.933.333,33	1.895.227,00	8.828.560,33
2038	0,00	0,00	6.933.333,33	1.550.640,00	8.483.973,33
2039	0,00	0,00	6.933.333,33	1.206.053,00	8.139.386,33
2040	0,00	0,00	6.933.333,33	861.467,00	7.794.800,33
2041	0,00	0,00	6.933.333,33	516.880,00	7.450.213,33
2042	0,00	0,00	6.933.333,38	172.293,00	7.105.626,38
<b>Total:</b>	<b>0,00</b>	<b>104.000.000,00</b>	<b>104.000.000,00</b>	<b>61.123.400,00</b>	<b>165.123.400,00</b>

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.82

## Poder Executivo

Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

**LEI Nº 18.982/2022**  
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 32, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 221/2022:  
Considera de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida.

**Art. 1º** Fica considerada de Utilidade Pública a Sociedade Assistencial Saravida, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o n° 05.818.105/0001-76.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 13 de setembro de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 221/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CMR.**

Ofício nº 070 GP/SEGOV

Recife, 05 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 51/2021, que obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

Sob o prisma do interesse público, não há dúvida de que a iniciativa visa dar mais efetividade na vacinação das crianças matriculadas nas escolas, públicas e privadas, do Recife e, assim, promover uma melhor educação na nossa cidade.

Contudo, a matéria versada no projeto de lei se inclui naquelas de cuja competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

É bem verdade que a própria Constituição Federal autoriza os Municípios a suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, cabendo, nessa hipótese, se atentar para as especificidades locais:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No presente caso, o Estado de Pernambuco, exercendo sua competência legislativa, aprovou a Lei nº 13.770/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, legislação que já atende ao objetivo na iniciativa em análise.

Vejamos o Parecer nº 1287/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizam também fundamental a presente exposição:

"[...] Não está em dúvida, aqui, a importância da matéria, nem a nobreza da pretendida obrigatoriedade de apresentação do documento. A saúde é um direito fundamental da criança e a sua efetivação é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, como regula o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que justificou, inclusive, a fixação, no art. 14 da referida Lei, de uma obrigatoriedade de vacinação, em casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

O que está em jogo é o deslocamento de competência legislativa, competência da União e Estados, de maneira a para a "suplementação" pelo Município. Esse exercício de poder precisa ser fundamentado em especificidades locais. A Constituição não estabelece uma competência limitada para suplementar legislações de outras entes. Ela diz que essa suplementação ocorrerá "no que couber". No caso em análise, a lei estadual que já exige o comprovante de vacinação está mais ajustado à ideia de obrigatoriedade da vacinação."

Sobre o tema, assim tem se posicionado a jurisprudência:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SABARÁ - LEI MUNICIPAL N. 2.427/2019 - COPASA - INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR GRATUITAMENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL - NORMAS DE INTERESSE LOCAL - LEI ESTADUAL N. 12.645/97 - INCOMPATIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL - Nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, competem aos Municípios legislar de forma suplementar à legislação federal e estadual, quando não exercido da competência concorrente com base no artigo 24 da CF/88;

- Considerando que a Lei Estadual nº 12.645/97 fixou que os custos da instalação destes equipamentos eliminadores de ar pela concessionária de serviços públicos de água deveriam ser arcados pelo consumidor, caso requeresse o serviço, a norma municipal que imputar o ônus de arcar com estes custos à respectiva concessionária viola os limites da competência suplementar atribuída pela Constituição Federal sendo, portanto, inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial." (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211171178001 MG, Relator: Versoni Penna, Data Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Civéis 19ª CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

Dante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogrativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**PROJETO DE LEI Nº 51/2021**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 1º** Ficam obrigados os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.

**Art. 2º** A Caderneta de Saúde da Criança apresentada no ato da matrícula deve:  
I - estar atualizada, contendo o registro das vacinas obrigatórias descritas no Calendário Básico de Vacinação; e  
II - conter, inclusive, o registro da vacina contra a Paralisia Infantil.

**Art. 3º** No ato da matrícula, constata-se a ausência do registro das vacinas de que trata o art. 2º, os pais ou responsáveis têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a Caderneta de Saúde da Criança.

**Art. 4º** Para fins de efeito desta Lei, os Estabelecimentos de Ensino Público e Privado devem manter uma cópia da Caderneta de Saúde da Criança junto a sua documentação de matrícula, com base nos atos normativos ou informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde do Recife, bem como pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Em caso de descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos pais ou responsáveis, o Estabelecimento de Ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar, a fim de efetuar as devidas providências, sem que haja qualquer prejuízo à efetivação da matrícula da criança.

**§ 1º** A comunicação de que trata o caput deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo Gestor do Estabelecimento de Ensino ou por seu substituto.

**§ 2º** O documento descrito no § 1º deve ser entregue ao Conselho Tutelar conjuntamente com a cópia da documentação de matrícula da criança e sua Caderneta de Saúde.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 09 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ZÉ NETO**  
3º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 51/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ.**

Ofício nº 071 GP/SEGOV

Recife, 12 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 49/2021, que institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo o reconhecimento às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos das mulheres.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a construção de uma sociedade mais justa com a mulher, assunto tão delicado e necessário para a população.

A iniciativa se enquadra no conceito matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de competência privativa do Presidente da República:  
I - aprovar privativamente o Presidente da República:

II - disponham sobre: a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;  
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Publica como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, haveria a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da Secretaria da Mulher, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Vejamos o Parecer nº 1307/2022, da Procuradoria-Geral do Município do Recife, cujos fundamentos utilizam também fundamental a presente exposição:

"[...] O projeto de lei, ora em análise, ao que parece, apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que faz ingerências em campo reservado ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da reserva da administração, da separação dos poderes consagrado no art. 2º, da Lei Maior - princípio da separação dos poderes. E da competência do Executivo a iniciativa de lei para fixação de atribuições aos órgãos da Administração Pública.

A iniciativa é louvável no sentido de promoção da igualdade de gênero, contra a misoginia, ainda mais quando se tem noticiado vários casos de violência contra a mulher pelos simples fatos de ser mulher. A questão é atual, exige políticas públicas, uma vez que a questão ainda não foi superada. Sem prejuízo da relevância que assume projetos com essas temáticas, o Projeto de Lei nº. 49/2021 apresenta ingerência em área de competência do governo, vai demandar regulamentação e gerenciamento do Poder Executivo, portanto, viola o art. 84, VI, "a" do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, como também art. 27, V c/c art. 54, VI, "a", da Lei Orgânica do Recife."

Demais disto, o Supremo Tribunal Federal, analisando matéria similar, assim se pronunciou, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O Agravo regimental ora se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que procede de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Dito disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogrativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem esmaltante jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**PROJETO DE LEI Nº 49/2021**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Institui o "Selo Empresa Amiga da Mulher" no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito do município do Recife, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção, valorização e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º Para o recebimento do Selo, a Empresa deverá demonstrar os seguintes requisitos:  
I - apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção do ambiente de trabalho que ofereça condições de saúde e integridade física e dignidade da mulher;

V - apoio a mulheres perenecentes a seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos; e

VI - contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3º O requerimento de solicitação do Selo deve ser protocolado na Prefeitura do Recife, encaminhado à Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 4º A comprovação dos requisitos mencionados no art. 2º deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da Empresa, a ser anexado ao requerimento de solicitação do Selo.

Art. 5º Além de seguir os requisitos enumerados no art. 2º, a Empresa deverá estar em conformidade com a legislação vigente, possuindo cadastro no Ministério da Economia e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. Cópias das certidões de regularidade fiscal emitidas pela União, pelo Estado e pelo Município deverão ser anexadas ao requerimento de solicitação do Selo.

Art. 6º O "Selo Empresa Amiga da Mulher" terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 7º A Empresa poderá utilizar o "Selo Empresa Amiga da Mulher" em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de agosto de 2022.

**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente

**ERIBERTO RAFAEL**  
1º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº 49/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.**

**LEI MUNICIPAL nº 18.983 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.**

Cria o Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Adiciona-se alínea "I" ao artigo 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Lei Municipal nº 18.555, de 12 de fevereiro de 2019 e pela Lei Municipal nº 18.773, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - Órgãos de Assessoramento Imediato:

h) Gabinete de Gerenciamento do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife (NR)

.....

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura organizacional proposta por esta lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento em vigor, para redistribuição de dotações à nova unidade orçamentária instituída a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 18.806, de 29 de junho de 2021.

Art. 4º O Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife, será responsável pela coordenação e execução das ações multisetoriais do Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife, a ser financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo a criação dessa Unidade requisito obrigatório para cumprimento das condições especiais do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivo contribuir para a solução dos problemas de infraestrutura, ambientais e sociais que afetam a população residente em áreas de vulnerabilidade socioambiental do Recife, proporcionando a melhoria da qualidade de vida e a mitigação do risco de ocorrência de desastres ambientais.

Art. 5º Compete ao Gabinete de Gerenciamento do Programa ProMorar Recife:

I - A interlocução com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

II - A articulação entre as Secretarias Executivas e outros agentes governamentais envolvidos no Programa;

**III - A promoção da implementação das atividades do Projeto dentro dos cronogramas estabelecidos, de forma a assegurar o cumprimento das condicionantes do empréstimo;**

**IV - O monitoramento das principais atividades do Programa. Nesse sentido, o Gabinete de Gerenciamento do Programa, deverá realizar encontros periódicos de supervisão, nos quais deverão participar os principais interessados para acompanhar e monitorar os resultados e assegurar que sejam tomadas quaisquer medidas corretivas necessárias ao cumprimento dos requerimentos do empréstimo e as demais condições para a operacionalização deste;**

**V - A elaboração dos relatórios das atividades do Programa, conforme requerido pelo Banco e pelo Município, aí incluídas as informações relativas ao desempenho do Programa e os relatórios financeiros para os desembolsos;**

**VI - A garantia de que as licitações sejam conduzidas de acordo com as normas contratuais, inclusive a consolidação dos planos de aquisições;**

**VII - A recepção das missões de supervisão e a criação de condições favoráveis à realização de suas atividades, trabalhando com o Banco de forma a otimizar os resultados e o impacto do Programa.**

**Art. 6º** Ficam criados 64 (sessenta e quatro) cargos comissionados, sendo 01 (um) cargo de Titular de Órgão ou Entidade Superior, símbolo GAB; 09 (nove) Cargos de Direção Executiva 1, símbolo CDE-1; 16 (dezesseis) Cargos de Direção Executiva 2, símbolo CDE-2; 20 (vinte) Cargos de Direção e Assessoramento 5, símbolo CDA-5; 10 (dez) Cargos de Apoio e Assessoramento 1, símbolo CAA-1 e 08 (oito) Cargos de Apoio e Assessoramento 2, símbolo CAA-2.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar, para o funcionamento do Gabinete de que trata esta Lei, a cessão de servidores dos demais Órgãos, Autarquias e Fundações do Município, bem como de servidores de outras esferas governamentais.

**Art. 8º** O Gabinete de que trata o Art. 1º será extinto logo após concluída a execução do Programa.

**Art. 9º** As atribuições dos cargos comissionados serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13, de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**LEI MUNICIPAL nº 18.384 , DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, no âmbito da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da União, até o valor US\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMura Recife, no âmbito do Plano de Equilíbrio Fiscal, com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modos "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas referidas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13, de setembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 200 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**DECRETO Nº 35.941 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS BENEFITÓRIAS E TERRENOS PRÓPRIOS DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, DEFINIDOS POR POLIGONAL NA FORMA DO ANEXO A ESTE DECRETO.

**O PREFEITO DO RECIFE,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto o art. 5º, alínea "I" do Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação parcial e/ou total, das benfeitorias em terrenos de marinha ou acréscido de marinha e terrenos próprios com benfeitorias, assentes sobre a área delimitada pela poligonal na forma do memorial descritivo constante do Anexo único a este Decreto.

**Art. 2º** A área dos imóveis e das benfeitorias referidos no artigo anterior, destinar-se-á à obra de implantação da Via de Articulação Avenida Tapajós (Areias), Avenida Engenheiro de Souza (Imbiribeira) através de pente sobre o Rio Tapajós.

**Art. 3º** As despesas decorrentes dessa desapropriação correrão por conta da Dotação Orçamentária nº 5011.15.451.1.304.1.563 – Consolidação e Melhoramento do Sistema Vário.

**Art. 4º** Fica declarada a urgência da desapropriação para fins de negociação administrativa ou propositura da Ação Judicial, para fins de imissão provisória na posse dos imóveis de que trata este Decreto.

**Art. 5º** A Secretaria de Infraestrutura, através da Autarquia de Urbanização do Recife - URB RECIFE, entidade da Administração Indireta do Município do Recife, fica autorizada na forma legal pertinente, a promover a desapropriação resultante deste Decreto.

**Art. 6º** A entidade referida no artigo anterior deverá apurar todos os débitos tributários passíveis de compensação com o valor da indenização, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Na hipótese de desapropriação judicial, deverá ser depositado o valor integral da indenização, fazendo-se posteriormente a compensação.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de setembro de 2022.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito da Cidade do Recife

**PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES**  
Procurador-Geral do Município do Recife

**CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**  
Secretário de Governo e Participação Social

**MARÍLIA DANTAS DA SILVA**  
Secretária de Infraestrutura

**ANEXO ÚNICO**

**MEMORIAL DESCRIPTIVO  
AREIAS-IMBIRIBEIRA**

**IDENTIFICAÇÃO DO PERÍMETRO:**

**POLIGONAL DA ÁREA REFERENTE AO VIÁRIO AREIAS-IMBIRIBEIRA SITUADO ENTRE A AV. RECIFE, NO BAIRRO DE AREIAS, RECIFE-PE E A AV. MARCEHAL MASCARENHA DE MORAIS, NO BAIRRO DA IMBIRIBEIRA, RECIFE-PE.**

Ponto P.01, definido pelas coordenadas E: 287371.0712 e N: 9105184.0282 e distância de 43,14m até o

Ponto P.02, definido pelas coordenadas E: 287414.3322 e N: 9105169.7312 e distância de 22,20m até o

Ponto P.03, definido pelas coordenadas E: 287432.1322 e N: 9105169.7312 e distância de 7,76m até o

Ponto P.04, definido pelas coordenadas E: 287431.3990 e N: 9105175.1376 e distância de 03,42m até o

Ponto P.05, definido pelas coordenadas E: 287434.4915 e N: 9105155.6920 e distância de 33,94m até o

Ponto P.06, definido pelas coordenadas E: 287465.3578 e N: 9105141.5825 e distância de 26,44m até o

Ponto P.07, definido pelas coordenadas E: 287489.5623 e N: 9105133.9389 e distância de 13,62m até o

Ponto P.08, definido pelas coordenadas E: 287501.8083 e N: 9105124.9772 e distância de 22,94m até o

Ponto P.09, definido pelas coordenadas E: 287552.0095 e N: 9105124.9772 e distância de 18,41m até o

Ponto P.10, definido pelas coordenadas E: 287525.5678 e N: 9105093.1891 e distância de 58,23m até o

Ponto P.12, definido pelas coordenadas E: 287625.3650 e N: 9105068.4767 e distância de 15,75m até o

Ponto P.13, definido pelas coordenadas E: 287628.1135 e N: 9105068.3815 e distância de 13,50m até o

Ponto P.14, definido pelas coordenadas E: 287640.4729 e N: 9105063.6357 e distância de 16,04m até o

Ponto P.16, definido pelas coordenadas E: 287697.7499 e N: 9105039.9222 e distância de 15,70m até o

Ponto P.17, definido pelas coordenadas E: 287692.2392 e N: 9105037.8818 e distância de 24,34m até o

Ponto P.18, definido pelas coordenadas E: 287714.3854 e N: 9105027.7797 e distância de 13,08m até o

Ponto P.19, definido pelas coordenadas E: 287726.2772 e N: 9105022.3430 e distância de 14,52m até o

Ponto P.20, definido pelas coordenadas E: 287739.4636 e N: 9105016.2600 e distância de 38,78m até o

Ponto P.21, definido pelas coordenadas E: 287774.8210 e N: 9105000.3200 e distância de 14,68m até o

Ponto P.22, definido pelas coordenadas E: 287788.1734 e N: 9104994.2227 e distância de 22,25m até o

Ponto P.23, definido pelas coordenadas E: 287808.4238 e N: 9104984.9944 e distância de 32,31m até o

Ponto P.25, definido pelas coordenadas E: 287851.9954 e N: 9104965.1145 e distância de 25,13m até o

Ponto P.26, definido pelas coordenadas E: 287852.0094 e N: 9104965.1145 e distância de 12,81m até o

Ponto P.27, definido pelas coordenadas E: 287808.3447 e N: 9104946.6669 e distância de 34,16m até o

Ponto P.28, definido pelas coordenadas E: 287837.4644 e N: 9104926.5957 e distância de 31,83m até o

Ponto P.29, definido pelas coordenadas E: 287966.1594 e N: 9104913.2336 e distância de 47,27m até o

Ponto P.30, definido pelas coordenadas E: 288009.1979 e N: 9104893.6828 e distância de 12,66m até o

Ponto P.31, definido pelas coordenadas E: 288020.9093 e N: 9104889.1500 e distância de 23,65m até o

Ponto P.32, definido pelas coordenadas E: 288047.5505 e distância de 55,04m até o

Ponto P.33, definido pelas coordenadas E: 288102.2921 e N: 9104856.2919 e distância de 7,07m até o

Ponto P.34, definido pelas coordenadas E: 288104.7603 e N: 9104856.2919 e distância de 10,84m até o

Ponto P.35, definido pelas coordenadas E: 288170.8386 e N: 9104821.4957 e distância de 00,80m até o

Ponto P.36, definido pelas coordenadas E: 288170.6338 e N: 9104821.0263 e distância de 20,10m até o

Ponto P.37, definido pelas coordenadas E: 288193.0517 e N: 9104812.9890 e distância de 06,18m até o

Ponto P.38, definido pelas coordenadas E: 288193.7971 e N: 9104803.0354 e distância de 09,96m até o

Ponto P.39, definido pelas coordenadas E: 288201.9141 e N: 9104803.2694 e distância de 07,13m até o

Ponto P.40, definido pelas coordenadas E: 288208.7291 e N: 9104803.4889 e distância de 06,92m até o

Ponto P.41, definido pelas coordenadas E: 288212.2970 e N: 9104803.7950 e distância de 23,80m até o

Ponto P.42, definido pelas coordenadas E: 288218.9104 e N: 9104796.6067 e distância de 10,97m até o

Ponto P.43, definido pelas coordenadas E: 288228.1441 e N: 9104790.6819 e distância de 43,79m até o

Ponto P.44, definido pelas coordenadas E: 288265.8078 e N: 9104761.3396 e distância de 05,97m até o

Ponto P.45, definido pelas coordenadas E: 288262.9888 e N: 9104763.0736 e distância de 272,39m até o

Ponto P.46, definido pelas coordenadas E: 288274.4996 e N: 9104763.7887 e distância de 08,14m até o

Ponto P.47, definido pelas coordenadas E: 288487.2182 e N: 9104595.2105 e distância de 27,70m até o

Ponto P.48, definido pelas coordenadas E: 288512.2291 e N: 9104595.7935 e distância de 20,89m até o

Ponto P.49, definido pelas coordenadas E: 288520.5522 e N: 9104572.0230 e distância de 23,68m até o

Ponto P.50, definido pelas coordenadas E: 288550.6024 e N: 9104561.0393 e distância de 15,25m até o

Ponto P.51, definido pelas coordenadas E: 288546.4887 e N: 9104546.3110 e distância de 55,87m até o

Ponto P.52, definido pelas coordenadas E: 288600.9881 e N: 9104534.0328 e distância de 85,34m até o

Ponto P.53, definido pelas coordenadas E: 288634.3657 e N: 9104515.8302 e distância de 50,10m até o

Ponto P.54, definido pelas coordenadas E: 288733.2772 e N: 9104504.9998 e distância de 16,32m até o

Ponto P.55, definido pelas coordenadas E: 288749.0009 e N: 9104495.5221 e distância de 30,21m até o

Ponto P.56, definido pelas coordenadas E: 288801.5522 e N: 9104495.5221 e distância de 30,21m até o

Ponto P.57, definido pelas coordenadas E: 288805.5168 e N: 9104488.6336 e distância de 14,66m até o

Ponto P.58, definido pelas coordenadas E: 288819.7136 e N: 9104485.8702 e distância de 59,73m até o

Ponto P.59, definido pelas coordenadas E: 288878.0411 e N: 9104472.9800 e distância de 12,27m até o

Ponto P.60, definido pelas coordenadas E: 288890.1679 e N: 9104470.4350 e distância de 102,06m até o

Ponto P.61, definido pelas coordenadas E: 288903.1552 e N: 9104448.4094 e distância de 13,84m até o

Ponto P.62, definido pelas coordenadas E: 288904.0326 e N: 9104448.4094 e distância de 56,13m até o

Ponto P.63, definido pelas coordenadas E: 288905.9824 e N: 9104433.9524 e distância de 13,45m até o

Ponto P.64, definido pelas coordenadas E: 288906.9326 e N: 9104433.9524 e distância de 16,15m até o

Ponto P.65, definido pelas coordenadas E: 289012.3826 e N: 9104411.3903 e distância de 16,15m até o

Ponto P.66, definido pelas coordenadas E: 289144.0666 e N: 9104413.5171 e distância de 58,99m até o

Ponto P.67, definido pelas coordenadas E: 289201.6746 e N: 9104400.8181 e distância de 14,82m até o

Ponto P.68, definido pelas coordenadas E: 289216.2653 e N: 9104393.1952 e distância de 57,77m até o

Ponto P.69, definido pelas coordenadas E: 289272.7163 e N: 9104383.9314 e distância de 23,62m até o

Ponto P.70, definido pelas coordenadas E: 289295.8113 e N: 9104380.9727 e distância de 59,21m até o

Ponto P.71, definido pelas coordenadas E: 289301.8225 e N: 9104380.9727 e distância de 59,21m até o

Ponto P.72, definido pelas coordenadas E: 289348.7814 e N: 9104333.5180 e distância de 62,29m até o

Ponto P.73, definido pelas coordenadas E: 289348.7814 e N: 9104333.5180 e distância de 62,29m até o

Ponto P.74, definido pelas coordenadas E: 289344.6763 e N: 9104334.3059 e distância de 52,70m até o

Ponto P.75, definido pelas coordenadas E: 289348.2147 e N: 9104333.8841 e distância de 05,61m até o

Ponto P.76, definido pelas coordenadas E: 289503.6214 e N: 9104333.3967 e distância de 15,82m até o

Ponto P.77, definido pelas coordenadas E: 289518.1575 e N: 9104333.3967 e distância de 20,00m até o

Ponto P.78, definido pelas coordenadas E: 289526.9906 e N: 9104302.5025 e distância de 18,78m até o

Ponto P.79, definido pelas coordenadas E: 289533.5241 e N: 9104302.5025 e distância de 55,02m até o

Ponto P.80, definido pelas coordenadas E: 289544.5678 e N: 9104305.8902 e distância de 55,02m até o

Ponto P.81, definido pelas coordenadas E: 289544.8729 e N: 9104317.9099 e distância de 15,36m até o

Ponto P.82, definido pelas coordenadas E: 289542.8756 e N: 9

### CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

<b>ENTE:</b>	<b>Recife (PE)</b>
<b>VERSÃO BALANÇO:</b>	<b>2021</b>
<b>VERSÃO RREO:</b>	<b>6º bimestre de 2021</b>
<b>MARGEM =</b>	<b>3.301.623.809,81</b>
<b>DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =</b>	<b>Balanço Anual (DCA)</b>

#### Balanço Anual (DCA) de 2021

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		<b>1.695.292.931,18</b>
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	567.662.725,62
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	127.323.115,28
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	1.000.307.090,28
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		<b>1.863.116.339,92</b>
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	230.177.869,19
1.7.1.8.01.0.0	FPM	624.925.306,56
1.7.1.8.01.5.0	ITR	367.999,23
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	806.465.131,19
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	198.139.250,09
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	3.040.783,66
<b>DESPESAS</b>		<b>256.785.461,29</b>
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	99.154.172,51
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	157.631.288,78
<b>MARGEM DCA</b>		<b>3.301.623.809,81</b>

#### Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

<b>RECEITAS PRÓPRIAS</b>		<b>1.695.292.931,18</b>
Total dos últimos 12 meses	IPTU	567.662.725,62
	ISS	1.000.307.090,28
	ITBI	127.323.115,28
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>		<b>2.252.485.458,65</b>
Total dos últimos 12 meses	IRRF	230.177.869,19
	Cota-Parte do FPM	766.092.113,16
	Cota-Parte do ICMS	1.008.081.414,07
	Cota-Parte do IPVA	247.674.063,24
	Cota-Parte do ITR	459.998,99
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
<b>DESPESAS</b>		<b>260.126.059,71</b>
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	0,00
	Serviço da Dívida Externa	110.231.688,64
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	149.894.371,07
<b>MARGEM RREO</b>		<b>3.687.652.330,12</b>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
 COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

**CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)**

<b>ENTE:</b>	<b>Recife (PE)</b>
<b>OFÍCIO SEI:</b>	OFÍCIO SEI Nº 3593/2023/ME, de 09/01/2023
<b>RESULTADO OG:</b>	<b>134.802.958,47</b>

**Operação nº 1**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato em dólares:	260.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	5,165
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	31/10/2022
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	437.671.086,58
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2046
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	2.260.571.162,19
Reembolso médio(R\$):	94.190.465,09

**Operação nº 2**

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato em dólares:	104.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	5,165
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	31/10/2022
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	165.123.400,00
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2042
Qtd. de anos de reembolso:	21
Total de reembolso em reais:	852.862.361,00
Reembolso médio(R\$):	40.612.493,38



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros  
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 4224/2023/ME

Ao Senhor

**Renato da Motta Andrade Neto**

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo  
70048-900 Brasília-DF

**Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Município de Recife (PE).**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.104188/2022-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 3593/2022/ME, de 09/01/2023, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Recife (PE).

2. Informamos que as Leis Municipais nº 18.953, de 29/06/2022 e nº 18.984, de 13/09/2022 concederam ao Município de Recife (PE) autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 3.301.623.809,81

OG R\$ 134.802.958,47

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Município de Recife (PE).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no parágrafo 7º, do art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 30791982)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**DENIS DO PRADO NETTO**

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/01/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30795039** e o código CRC **5AAEEA62**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P  
- Bairro Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 3153 - e-mail [ggeom3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:ggeom3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

Processo nº 17944.104188/2022-21.

SEI nº 30795039

## BRASIL

### **Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife**

Programa de Apoio a Reformas de Política (PBL)

**(BR-L1575)**

#### **Ata de Negociação**

**20 e 21 de setembro de 2022**

#### **I. Objetivo, Lugar e Participantes**

**1. Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife (BR-L1575), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades do Município do Recife (“Mutuário”) e da República Federativa do Brasil (“Fiador”).

**2. Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

**Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário:** Antônio Limeira (Chefe da Assessoria Especial e Representação Institucional do Município), Maíra Fischer (Secretaria de Finanças), Beatriz Menezes (Secretaria Executiva de Captação de Recursos), Gilvan Paulino (Gerente de Captação Internacional), Pedro Pontes (Procurador-Geral do Município do Recife) e Renato Deak (PGM/Recife); e **Pelo Fiador:** Marcus César Ribeiro Barreto e Ísis Smidt Lara Resende (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Juliana Diniz Coelho Arruda (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Luiz Henrique Alcoforado (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

**Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento:** Paola Arrunategui (Chefe de Operações, CSC/CBR); Maria Cristina MacDowell (Chefe de Equipe, IFD/FMM); André Martinez (Chefe de Equipe Alterno, IFD/FMM); Hélio Ferreira (CSC/CBR); José Luiz Rossi Junior (Economista País, CSC/CBR); Fabia Bueno (VPC/FMP); Bruno Gonçalves (FIN/TRY); Carolina Veríssimo e Krysia Avila (LEG/SGO).

#### **II. Pontos Acordados**

**1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2022 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação

Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

**2. Condições Financeiras do Empréstimo.** As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 20 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações anuais e consecutivas, nas mesmas datas de pagamento de juros, sendo que o pagamento dos juros será efetuado semestralmente. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de pelo menos 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

**3. Cronograma de Amortização.** O Mutuário declarou sua intenção em não fazer uso da possibilidade de modificação do Cronograma de Amortização previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em razão das determinações da Resolução no. 48 de Senado Federal, de 2007, e do Parecer PGFN/CAF no. 2482/2010.

**4. Requisitos legais para desembolso.** Para os fins da Cláusula 2.02 (e) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, a delegação brasileira esclarece que os requisitos legais são (i) para o desembolso da primeira Parcela do Empréstimo, a apresentação, pelo Mutuário, do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relativo ao cumprimento do disposto no art. 4º. da Lei Complementar no. 178, de 2021, conforme previsto no inciso I do parágrafo 1º. do art. 14 do Decreto no. 10.819, de 27 de setembro de 2021 e na Seção II do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de Recife, de 27 de dezembro de 2021; e (ii) para os desembolsos da segunda, terceira e quarta parcelas do Empréstimo, a apresentação, pelo Mutuário, da manifestação da STN acerca do cumprimento dos itens elencados no inciso II do parágrafo primeiro do art. 14 do Decreto no. 10.819, de 27 de setembro de 2021.

**5. Auditoria.** Para os fins da Cláusula 4.02 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, as partes acordaram que o Banco, caso constate a necessidade de solicitar o relatório financeiro auditado ali indicado, enviará, com a maior antecedência possível, uma comunicação prévia à solicitação formal referida na citada cláusula.

**6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso (Cláusula 2.03 das Disposições Especiais), bem como o atendimento ao disposto na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para fins do primeiro desembolso, constituem exigência do Fiador para a assinatura dos Contratos de Empréstimo e de Garantia.

**7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura dos Contratos de Empréstimo e de Garantia, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias mencionadas no item 6 acima.

**8. Necessidade de Aprovação da COFIEX.** Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

**9. Aprovação e Modificações.** O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

**10. Disponibilidade de Informação.** Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, o relatório financeiro auditado do Projeto que receber do Mutuário caso assim solicitado, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 21 de setembro de 2022, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:

*Máira Fischer*

1A869B2B9D164A9...

Máira Fischer  
Secretaria de Finanças  
do Município do Recife

DocuSigned by:

*Pedro Pontes*

0B60AC1B78E241E...

Pedro Pontes  
Procurador-Geral do Município do Recife

DocuSigned by:

*Marcus César Ribeiro Barreto*

E577B09CEB9E42C...

Marcus César Ribeiro Barreto  
Secretaria de Assuntos Econômicos  
Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:

*Juliana Diniz Coelho Arruda*

6D3C214994E2450...

Juliana Diniz Coelho Arruda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Ministério da Economia

DocuSigned by:



35409F4C8A5849B

Luiz Henrique Alcoforado  
Procurador da Fazenda Nacional  
PGFN/Ministério da Economia

DocuSigned by:



0C262A90B48D435...

Maria Cristina MacDowell  
Chefe de Equipe  
Banco Interamericano de Desenvolvimento

**ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO  
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA  
PROMESSA DE CONTRATO.**

**Minuta de 2 de setembro de 2022  
Negociada em 20 e 21 de setembro de 2022**

---

Resolução DE-\_\_\_\_ / \_\_\_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº \_\_\_\_/OC-BR**

entre o

MUNICÍPIO DO RECIFE

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade  
do Gasto Público do Município do Recife

Programa de Apoio a Reformas de Política (PBL)

---

*(Data suposta de assinatura)*

**MINUTA DE**  
**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**INTRODUÇÃO**

**Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia**  
**e Definições Específicas**

**1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO**

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_ entre o MUNICÍPIO DO RECIFE, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife, a seguir denominado “Programa”.

**2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS**

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais e as Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022). Se alguma estipulação das Disposições Especiais ou do contrato de garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no contrato de garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais ou do contrato de garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenoradamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões e desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

**3. ÓRGÃO EXECUTOR**

As partes estabelecem que a execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Finanças do Município do Recife, a qual para os fins deste Contrato será denominada “Órgão Executor”.

**4. GARANTIA**

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada “Fiador”, assine o contrato de garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

## 5. **DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS.**

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

- (a) “AMPASS” significa Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa;
- (b) “CPF” significa “Conselho de Política Financeira”, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa;
- (c) “IPTU” significa Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana;
- (d) “ISSQN” significa Imposto de Serviços de Qualquer Natureza;
- (e) “LRF” significa a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (f) “MR” significa o Município do Recife;
- (g) “PA F” significa Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- (h) “PEF” significa Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;
- (i) “RGPS” significa Regime Geral de Previdência Social;
- (j) “RPPS” significa Regime Próprio de Previdência Social;
- (k) “SEFIN” significa a Secretaria de Finanças do Município do Recife, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa;
- (l) “SEPLAGTD” significa a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Programa;
- (m) “STN” significa a Secretaria do Tesouro Nacional;
- (n) “UCP” significa a Unidade de Coordenação do Programa.

## **CAPÍTULO I** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo mediante apresentação ao Banco de uma solicitação de desembolso, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a \_\_\_\_<sup>1</sup>. A VMP Original do Empréstimo é de \_\_\_\_\_ anos<sup>2</sup>.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações anuais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 66 (sessenta e seis) meses, contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

---

<sup>1</sup> Data não superior a 20 anos desde a data de assinatura do contrato, a qual será completada ao momento da assinatura do Contrato para efeitos de maximizar a VMP.

<sup>2</sup> A VMP Original de um Empréstimo FFF PBL padrão é 12,75 anos. O aumento da VMP Original é uma modificação substancial e fundamental.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais, com a anuência do Fiador.

**CLÁUSULA 1.06. Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros no dia 15 nos meses de março e setembro de cada ano, a partir do dia 15 de [ ] de 20 [ ]<sup>3</sup>, no dia indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspecção e Supervisão.** Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

**CLÁUSULA 1.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada

---

<sup>3</sup> Redação quando o Mutuário opte por escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento dos juros, independentemente da data de assinatura do contrato. Incluir uma data máxima de 6 meses a contar da subscrição do Contrato.

caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

## **CAPÍTULO II**

### **Objeto e Uso de Recursos**

**CLÁUSULA 2.01. Objeto.** (a) O Empréstimo tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente em contribuir para o equilíbrio fiscal do Município do Recife.

(b) O Mutuário não poderá utilizar os recursos do Empréstimo para financiar os gastos descritos na Cláusula 2.07 destas Disposições Especiais. Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para financiar os itens a que se referem a Cláusula 1.08 das Disposições Especiais e o Artigo 3.10 das Normas Gerais.

(c) O Banco realizará o desembolso do Empréstimo em até 4 (quatro) Parcelas. A primeira Parcela poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); a segunda poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); a terceira poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares); e a quarta poderá ser realizada no montante de até US\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de Dólares). Cada um dos desembolsos requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas neste Contrato.

**CLÁUSULA 2.02. Condições especiais prévias a todos os desembolsos de recursos do Empréstimo.** Os desembolsos do Empréstimo estão sujeitos a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Manutenção da conjuntura macroeconômica no país favorável ao alcance dos objetivos do Programa e consistente com a Carta de Política, conforme previsto na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais;
- (b) Cumprimento das condições estabelecidas nestas Disposições Especiais para o desembolso da Parcela correspondente do Empréstimo;
- (c) Manutenção da conta especial a que se refere o Artigo 4.01(c) das Normas Gerais, na qual o Banco depositará os recursos do Empréstimo; e
- (d) Continuidade no cumprimento das medidas de política referentes à(s) Parcela(s) já desembolsada(s), quando aplicável.
- (e) Instituição e manutenção em funcionamento da UCP, nos termos acordados com o Banco.

- (f) Fornecimento pelo Mutuário ao Banco de evidência de que o Fiador atestou que o PEF permanece vigente e que estão cumpridos os requisitos legais aplicáveis para que o respectivo desembolso seja efetuado.

**CLÁUSULA 2.03. Condições especiais prévias ao desembolso da primeira Parcela do Empréstimo.** O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à primeira Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.02 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade Macroeconômica:** (i) cumprimento dos requisitos para ingresso no PEF; e (ii) adesão ao PAF, previsto na Lei Complementar 178/2021;
- (b) **Eficácia da arrecadação tributária:** (i) criação da Gerência Geral de Informações Estratégicas e definição de suas atribuições para melhorar a capacidade de previsão e monitoramento da receita; (ii) criação de Grupo de Trabalho no âmbito da SEFIN, para propor diretrizes e um modelo de validação contínua do cadastro de contribuintes dos tributos imobiliário e mercantil para o controle fiscal; (iii) criação de um Grupo de Trabalho no âmbito da SEFIN, para elaborar um modelo de monitoramento dos grandes contribuintes do ISSQN; e (iv) aprovação de norma que institui a tramitação, preferencialmente digital, dos processos administrativos da SEFIN;
- (c) **Eficiência do gasto público:** (i) instituição da gestão financeira centralizada no Poder Executivo, para incluir a administração indireta (empresas e autarquias); (ii) extinção da conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço para os servidores do MR ; (iii) manutenção do limite consolidado de gastos de pessoal do Poder Executivo, abaixo do limite prudencial da LRF; (iv) aprovação de normativa que compatibiliza as regras do regime previdenciário dos funcionários públicos municipais com os parâmetros definidos pela EC103 (Reforma da Previdência); (v) aprovação de normativa que institui o Regime de Previdência Complementar e limita o valor máximo das aposentadorias do RPPS, do MR, ao teto do RGPS; (vi) aprovação da normativa que institui e divulga o planejamento anual da compras corporativas (PCA), com indicação dos produtos que podem gerar impacto climático; (vii) publicação do marco estratégico de investimento da gestão municipal que considere indicadores de ação climática e de igualdade de gênero.

**CLÁUSULA 2.04. Condições especiais prévias ao desembolso da segunda Parcela do Empréstimo.** O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à segunda Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados no Artigo 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.03 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade Macroeconômica:** cumprimento das metas vigentes de poupança e liquidez de caixa para o ano de 2021, constantes do PEF do MR, pactuadas com a STN;

- (b) **Eficácia da arrecadação tributária:** (i) implantação, na Gerência Geral de Informações Estratégicas, do novo modelo de previsão da arrecadação do ISSQN e IPTU, utilizando a base de dados fiscais eletrônicos; (ii) elaboração de proposta de diretrizes e modelo de validação sistemática do cadastro de contribuintes dos tributos imobiliário e mercantil para o controle fiscal; (iii) elaboração de uma proposta de modelo conceitual para o programa de monitoramento de grandes contribuintes do ISSQN; e (iv) criação de grupo de trabalho, no âmbito da SEFIN, para concepção dos critérios para automação dos serviços prestados aos cidadãos pela SEFIN;
- (c) **Eficiência do gasto público:** (i) aprovação do regulamento das novas atribuições do CPF para adequação à nova gestão financeira centralizada; (ii) manutenção do limite consolidado de gastos de pessoal do Poder Executivo, abaixo do limite prudencial da LRF; (iii) aprovação da normativa que inclui, no Fundo Previdenciário RECIPREV, os aposentados nascidos até 31/12/1947 e que tiveram suas aposentadorias concedidas até 31/12/2020; (iv) aprovação de normativa que institui uma unidade de gestão das compras públicas centralizadas de itens comuns; (v) criação de um grupo de trabalho para propor cartilha destinada a orientar a participação das mulheres nas compras públicas municipais e cartilha para orientar o planejamento das compras públicas para que sejam sustentáveis, na perspectiva ambiental; (vi) aprovação de normativa que institui o Plano de Mobilidade Urbana, considerando aspectos ambientais, incluindo a definição de diretrizes para a seleção de projetos de investimento.

**CLÁUSULA 2.05. Condições especiais prévias ao desembolso da terceira Parcela do Empréstimo.** O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à terceira Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados no Artigo 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.03 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade Macroeconômica:** cumprimento das metas vigentes de poupança e liquidez de caixa para o ano de 2022, constantes do PEF do MR, pactuadas com a STN;
- (b) **Eficácia da arrecadação tributária:** (i) adoção do Painel Fiscal, que inclui as informações sobre o novo modelo de previsão de arrecadação, nas reuniões de monitoramento da política fiscal pelo Núcleo Gestor integrado pelo Prefeito e Secretários municipais; (ii) aprovação das diretrizes e do modelo de validação sistemática do cadastro de contribuintes dos tributos imobiliário e mercantil para o controle fiscal; (iii) aprovação da normativa que cria o programa de monitoramento de grandes contribuintes do ISSQN; (iv) envio à SEPLAGTD dos critérios para automação dos serviços prestados aos cidadãos pela SEFIN, para incorporação na Carta de Serviços para o Cidadão;
- (c) **Eficiência do gasto público:** (i) aprovação do regulamento das novas atribuições do CPF para adequação à nova gestão financeira centralizada; (ii) manutenção do limite consolidado de gastos de pessoal do Poder Executivo, abaixo do limite prudencial da

LRF; (iii) aprovação de normativa que institui o recadastramento anual obrigatório dos servidores públicos ativos e aposentados, com o objetivo de garantir a qualidade da informação da previdência social; (iv) aprovação da normativa que atribui aos Conselhos Fiscal e de Previdência da AMPASS a competência de fiscalizar e avaliar a gestão do Fundo Complementar Previdenciário; (v) aprovação de normativa que institui uma unidade de gestão de contratos da administração direta municipal; (vi) aprovação de normativa que institui uma metodologia para o monitoramento de projetos de investimento público, por meio de um sistema informatizado, sinalizando os projetos que contribuem para a adaptação à mudança climática.

**CLÁUSULA 2.06. Condições especiais prévias ao desembolso da quarta Parcela do Empréstimo.** O Banco somente poderá iniciar o desembolso dos recursos correspondentes à quarta Parcela do Empréstimo, tão logo se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados no Artigo 4.03 das Normas Gerais e na Cláusula 2.03 acima, os seguintes requisitos:

- (a) **Estabilidade Macroeconômica:** cumprimento das metas vigentes de poupança e liquidez de caixa para o ano de 2023, constantes do PEF do MR, pactuadas com a STN;
- (b) **Eficácia da arrecadação tributária:** (i) avaliação dos resultados do novo modelo de previsão e monitoramento dos indicadores da receita municipal, na qual se apresentem os benefícios gerados; (ii) avaliação dos resultados do novo modelo de controle fiscal, através do saneamento contínuo do cadastro de contribuintes dos tributos imobiliário e mercantil; (iii) avaliação dos resultados do modelo de monitoramento de grandes contribuintes do ISSQN, incluindo o resultado do cumprimento voluntário das obrigações tributárias; (iv) elaboração de uma proposta de modelo para a automação dos serviços da SEFIN;
- (c) **Eficiência do gasto público:** (i) elaboração de uma avaliação dos resultados da implementação das novas regras de execução orçamentária e financeira do MR, na qual se apresentem os benefícios gerados; (ii) manutenção do limite consolidado de gastos de pessoal do Poder Executivo, abaixo do limite prudencial da LRF; (iii) elaboração de uma avaliação dos resultados das novas normativas previdenciárias, incluindo o Regime Complementar, na qual se apresentem os benefícios gerados; (iv) publicação de cartilha para orientar à participação das mulheres nas compras públicas municipais e cartilha para orientar o planejamento das compras públicas para que sejam sustentáveis, na perspectiva ambiental; (v) elaboração de uma avaliação dos resultados da nova metodologia de monitoramento do investimento público, na qual se apresentem os benefícios gerados.

**CLÁUSULA 2.07. Gastos excluídos do Financiamento.** (a) Não se poderá utilizar dos recursos do Empréstimo para:

- (i) gastos com bens que estejam incluídos nas categorias ou sub-categorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas ("CUCI"), que figuram na Cláusula 2.08 destas Estipulações Especiais;
- (ii) gastos com bens adquiridos por contratos cuja quantia seja inferior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil Dólares);
- (iii) gastos com bens que contem com financiamento em moeda a médio e longo prazos;
- (iv) gastos com bens considerados de alto luxo;
- (v) gastos com armas;
- (vi) gastos com bens para uso das forças armadas; e
- (vii) gastos com bens que não provenham de países membros do Banco.

(b) Se o Banco identificar, a qualquer momento, que os recursos do Empréstimo foram utilizados para pagar bens excluídos em virtude do estabelecido no inciso (a) desta Cláusula, o Mutuário reembolsará de imediato o Banco, ou a conta bancária especial a que se refere o inciso (c) do Artigo 4.01 das Normas Gerais, segundo determine o Banco, a quantia utilizada no pagamento de referidos bens excluídos.

**CLÁUSULA 2.08. Lista negativa.** Os bens a que se refere o número (i) do inciso (a) da Cláusula 2.07 acima são os que figuram nas seguintes categorias ou subcategorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, CUCI<sup>4</sup>, incluindo qualquer modificação que seja efetuada nessas categorias ou subcategorias e que o Banco deverá notificar ao Mutuário:

Categoria	Subcategoria	Descrição do bem
112		Bebidas alcoólicas;
121		Tabaco, tabaco bruto; resíduos de tabaco;
122		Tabaco manufaturado; que contenha ou não substituto do tabaco;
525		Materiais radioativos, e afins;
667		Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, brutas ou lapidadas;

<sup>4</sup> Veja a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, Revisão 3 ("CUCI", Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas em *Statistical Papers*, Série M, nº 343 (1986).

718	718.7	Reatores nucleares e suas partes; elementos de combustíveis sem irradiação para reatores nucleares;
897	897.3	Jóias de ouro, prata ou metais do grupo de platina com exceção de relógios ou caixas de relógios; artigos de ouro e prata, incluindo pedras preciosas montadas; e
971		Ouro não monetário (exceto minerais e concentrados de ouro).

### **CAPÍTULO III** **Execução do Programa**

**CLÁUSULA 3.01. Carta de Política.** As partes acordam que o conteúdo substancial da Carta de Política datada de [ de ]<sup>5</sup>, dirigida pelo Mutuário ao Banco, descreve as políticas e ações destinadas a atingir os objetivos do Programa e na qual o Mutuário declara seu compromisso com a sua execução, é parte integrante deste Programa, para os efeitos previstos na Cláusula 3.04 deste Contrato.

**CLÁUSULA 3.02. Reuniões Periódicas.** (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e o Banco se reunirão, por iniciativa de qualquer das partes, nas datas e locais que sejam determinados oportunamente para trocar opiniões sobre: (i) os progressos alcançados na implementação do Programa e no cumprimento das obrigações estipuladas nas Cláusulas 2.03 a 2.06 destas Disposições Especiais; e (ii) a coerência do Programa com a política macroeconômica no país. Com antecedência a tais reuniões, o Mutuário deverá entregar ao Banco, para sua revisão e comentários, um relatório de acordo com critérios razoáveis determinados pelo Banco, sobre o cumprimento das obrigações a que se referem os itens (i) e (ii) deste inciso.

(b) Se, após a revisão dos relatórios apresentados pelo Mutuário, o Banco entender como insatisfatório o estado de execução do Programa, o Mutuário deverá apresentar dentro dos 30 (trinta) dias seguintes contados a partir da respectiva notificação do Banco, os relatórios ou planos com as medidas que serão implementadas para ajustar a execução do Programa, acompanhados do respectivo cronograma.

**CLÁUSULA 3.03. Avaliação ex post.** O Mutuário se compromete a cooperar, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, na avaliação do Programa que o Banco realize após a sua execução, com o propósito de identificar em que medida foram cumpridos os seus objetivos, e a disponibilizar ao Banco a informação, dados e documentos que este lhe solicitar para a realização de tal avaliação.

---

<sup>5</sup> A data de emissão da Carta de Políticas será preenchida no momento da assinatura deste Contrato de Empréstimo.

**CLÁUSULA 3.04.** **Modificações de disposições legais e dos regulamentos básicos.** As partes acordam que caso sejam aprovadas modificações nas políticas descritas na carta referida na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais ou nas disposições legais ou regulamentos básicos do Órgão Executor, que, a critério do Banco, possam afetar substancialmente o Programa, o Banco terá direito a requerer informações detalhadas do Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, e com cópia ao Fiador, com o objetivo de avaliar se as mudanças têm ou podem ter um impacto substancialmente desfavorável à execução do Programa. Somente após a verificação das informações e esclarecimentos solicitados, o Banco poderá, em consulta com o Fiador, adotar as medidas cabíveis de acordo com as disposições deste Contrato.

## **CAPÍTULO IV** **Registros, Avaliações e Relatórios**

**CLÁUSULA 4.01.** **Registros, Avaliações e Relatórios.** Os recursos do Financiamento deverão ser depositados em uma conta especial ou contas especiais exclusivas para o Programa. O Mutuário se compromete a manter registros contábeis separados e um sistema adequado de controle interno, de acordo com o disposto no Artigo 7.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 4.02.** **Auditórias.** De acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, mediante solicitação, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data de solicitação formal do Banco, um relatório financeiro auditado sobre o uso e o destino dos recursos do Financiamento. Esse relatório será emitido por empresa de auditores independentes autorizada pelo Banco e apresentado de acordo com termos de referência previamente aprovados pelo Banco.

## **CAPÍTULO V** **Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 5.01.** **Vigência do Contrato.** As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 5.02.** **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, dos juros, comissões e demais gastos, prêmios, custos e pagamentos que tiverem se originado deste Contrato, dará o mesmo por extinto, assim como todas as obrigações dele derivadas.

**CLÁUSULA 5.03.** **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

**CLÁUSULA 5.04.** **Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam realizar em virtude deste Contrato serão feito por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos

termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as partes acordem por escrito de outra forma:

Do Mutuário:

Endereço postal: Secretaria de Finanças do Município do Recife  
Av. Cais do Apolo, 925, 14º andar  
CEP: 50.030-903  
Recife – Pernambuco - Brasil

Telefone: +55 81 3355-8190

Fax:

E-mail:  
[protocolosefin@recife.pe.gov.br](mailto:protocolosefin@recife.pe.gov.br)

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

(b) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério da Economia  
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar  
CEP: 70040-906  
Brasília, – DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

E-mail: [SAIN@economia.gov.br](mailto:SAIN@economia.gov.br)

## CAPÍTULO VI

### Arbitragem

**CLÁUSULA 6.01.** Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em , no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DO RECIFE

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

[Nome do Representante ]  
[Título do Representante ]

---

[Nome do Representante]  
[Título do Representante]

## SEGUNDA PARTE

### **NORMAS GERAIS**

Janeiro de 2022

### **CAPÍTULO I** Aplicação das Normas Gerais

**ARTIGO 1.01.** **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos contratos de empréstimo para programas de apoio a reformas de políticas que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

### **CAPÍTULO II** Definições

**ARTIGO 2.01.** **Definições.** Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, adotam-se as seguintes definições:

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
3. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
4. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*) da cobertura, a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

5. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
7. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
8. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
9. “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
10. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
11. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.
13. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja

- elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
14. “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
  15. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
  16. “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
  17. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
  18. “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
  19. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
  20. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
  21. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
  22. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

23. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
24. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
25. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou à parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
26. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
28. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
29. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
30. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
31. “Conversão de Taxa de Juros” significa: (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

32. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
33. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
34. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06, segundo corresponda, destas Normas Gerais.
35. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
36. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
37. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme seja o caso.
38. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
39. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

41. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
44. “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
45. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
46. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
47. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
48. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
49. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
50. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
51. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

52. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
53. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
54. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
55. “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do contrato de garantia, sejam de sua responsabilidade.
56. “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
57. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
58. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

59. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
60. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
61. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
62. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
63. “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
64. “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
65. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
66. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
67. “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
69. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine

- que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
70. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
71. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
72. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
73. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
74. “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Programa, total ou parcialmente.
75. “Parcela” significa, para empréstimos de apoio a reformas políticas, o montante ou a parte dos recursos do Empréstimo que será elegível para desembolso uma vez que o Mutuário tenha cumprido com as condições contratuais correspondentes.
76. “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
77. “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
78. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
79. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta

Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

80. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
81. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (*strike*) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
82. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
83. “Programa” significa o programa de reformas de políticas para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
84. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
85. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
86. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
87. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
88. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
89. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu site, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
90. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao

Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

91. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
92. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
93. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[ \left( \frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) “d<sub>c</sub>” significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR<sub>Inicial</sub>” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR<sub>Final</sub>” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu site em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu site nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja

determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
94. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
95. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
96. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
97. “Tranche” significa qualquer tranche em que se divida o Empréstimo, em resultado de uma Conversão ou de uma modificação do Cronograma de Amortização.
98. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
99. “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
- (A) o montante de cada prestação de amortização;
  - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

*m* é o número total de Tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada Tranche do Empréstimo.

*A<sub>i,j</sub>* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da Tranche *j*, calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

*DP<sub>i,j</sub>* é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da Tranche *j*.

*DA* é a data de assinatura deste Contrato.

*AT* é o somatório de todos os *A<sub>i,j</sub>*, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

100. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Amortização, Juros, Comissão de Crédito,**

#### **Inspecção e Vigilância e Pagamentos Antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização

deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica à parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à Tranche para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a Tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a Tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo

Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou à respectiva Tranche; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro Tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As Tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da(s) Tranche(s) do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da Tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e

o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não

Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal.** (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original;
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mas* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente

que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 e 6.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver Tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da Tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo,

ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13. Imputação de pagamentos.** Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

**ARTIGO 3.16. Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

## **CAPÍTULO IV**

### **Normas Relativas a Desembolsos**

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no contrato de garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Os referidos

pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha comprovado perante o Banco que abriu a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) na(s) qual(is) o Banco depositará os desembolsos do Empréstimo.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, apresente um pedido de desembolso nos termos indicados no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

#### **ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.**

Se dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** Para que o Banco efetue qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em respaldo ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, mantenha aberta a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se refere o Artigo 4.01(c) destas Normas Gerais; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, no mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

**ARTIGO 4.04. Procedimento de desembolso.** O Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Empréstimo a débito do Empréstimo: (a) transferindo, em favor do Mutuário, as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato para serem depositadas na(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se referem os Artigos 4.01(c) e 4.03(b) destas Normas Gerais; (b) efetuando pagamento por conta do Mutuário e de comum acordo com este, a outras instituições bancárias; e (c) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo

acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a 5% (cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

**ARTIGO 4.05. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos dos recursos do Empréstimo, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

**ARTIGO 4.06. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso.

**ARTIGO 4.07. Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

## **CAPÍTULO V** **Conversões**

**ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma “Carta Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (i) Moeda Convertida ou (ii) um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto

a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer Tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflete as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da

Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Custos de Captação, Prêmios ou Descontos, e outros custos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de

Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.**

(a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará

tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

#### **ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.**

Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

#### **ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes.** Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) Dias Úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respectivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
  - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
  - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14. Eventos de Interrupção das Cotações.** As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

**ARTIGO 5.15. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16. Ganhos ou perdas associadas à re-denominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de re-denominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.09, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## **CAPÍTULO VI** **Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado**

**ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro contrato de empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Mutuário do Programa acordado com o Banco ou de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato, ou em Contrato(s) de Derivativos subscritos com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Programa deva ser executado.

- (d) Qualquer restrição da competência legal ou modificação ou alteração das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor, conforme o caso, que, a juízo do Banco, possam afetar adversamente os propósitos do Empréstimo. Neste caso, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário informações justificadas e pormenorizadas com o objetivo de verificar se tal restrição, modificação ou alteração têm ou podem vir a ter um impacto adverso na execução do Programa. Somente após ouvir o Mutuário e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário antes da data em que se deveria efetuar o próximo desembolso, o Banco poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e adversamente os propósitos do Programa.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no contrato de garantia ou nos Contratos de Derivativos subscritos com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado que um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa.

**ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas.** O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento nos seguintes casos:

- (a) Se alguma das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) Caso seja determinado, que o Mutuário, o Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.
- (c) Se a informação mencionada na alínea (d) do Artigo anterior, ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

**ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas.** (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que Prática Proibida significa as práticas que o Banco proíbe em relação às atividades que finacie, definidas

pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

(b) Caso, de acordo com o estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, seja determinado que o Mutuário, Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, o Banco poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Emitir advertência a qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por numa Prática Proibida, com uma carta formal censurando sua conduta.
- (ii) Declarar qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por uma Prática Proibida, inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente, como empreiteiro ou fornecedor, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (iii) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir as leis.
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser de caráter público.

(d) O Mutuário, Órgão Executor ou qualquer empregado, agente ou representante destes, poderá ser sancionado pelo Banco, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

**ARTIGO 6.04. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

**ARTIGO 6.05. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

## CAPÍTULO VII

### Registros, Inspeções e Relatórios

**ARTIGO 7.01.** Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverão manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Programa deverão ser conservados por um período mínimo de 3 (três) anos contados do último desembolso de recursos do Programa, de modo que: (a) permita identificar os valores recebidos e as diferentes fontes; e (b) tais documentos incluam a informação relacionada à execução do Programa e à utilização dos recursos do Empréstimo.

**ARTIGO 7.02.** Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do cumprimento do Programa.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione e examine a qualquer momento os registros e documentos que considere necessário conhecer, proporcionando todos os documentos, incluindo aqueles referentes a gastos efetuados a débito do Financiamento, que o Banco razoavelmente solicite. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão observar os prazos estabelecidos para apresentação da documentação ou apresentar uma declaração juramentada em que constem as razões pelas quais a documentação solicitada não está disponível ou está sendo retida. Adicionalmente, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão colocar à disposição do Banco, caso lhes seja solicitado com antecedência razoável, seu pessoal para que respondam às perguntas que o pessoal do Banco possa formular durante a revisão ou auditoria dos documentos.

(c) Com respeito à investigação de denúncias de Práticas Proibidas, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, prestarão plena assistência ao Banco, entregaráo ao Banco qualquer documento necessário para a respectiva investigação e colocarão à disposição do Banco os seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco, para responder às consultas relacionadas com a investigação formuladas pelo pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor, ou consultor devidamente autorizado.

(d) O pessoal que o Banco enviar para cumprimento dos objetivos previstos neste Artigo, incluindo investigadores, representantes, auditores ou peritos, deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(e) Caso o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, se recuse a cumprir as solicitações formuladas pelo Banco ou, de alguma forma, crie dificuldades ou impedimentos para a realização da revisão dos documentos e informações, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso.

## CAPÍTULO VIII

### Disposição sobre Gravames e Isenções

**ARTIGO 8.01.** Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 8.02.** Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o principal, juros, comissões, prêmios e demais encargos do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento de despesas ou custos oriundos deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de qualquer imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por qualquer imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, ao registro e à execução deste Contrato.

## CAPÍTULO IX

### Arbitragem

**ARTIGO 9.01.** Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 9.02.** Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

**ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal.** O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

**ARTIGO 9.04. Processo.** (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal; deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório, e será irrecorrível.

**ARTIGO 9.05. Despesas.** Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

**ARTIGO 9.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

**Minuta de 2 de setembro de 2022  
Negociada em 20 de setembro de 2022**

---

Empréstimo No. /OC-BR  
Resolução DE-/2022

**CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município do Recife

Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade  
do Gasto Público do Município do Recife

---

*(Data suposta de assinatura)*

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data \_\_\_\_ em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município do Recife (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$104.000.000,00 (cento e quatro milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

### AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
CEP 70.048-900  
Brasília - D.F. - Brasil

E-mail: [apoioocof.df.pgfn@pgfn.gov.br](mailto:apoioocof.df.pgfn@pgfn.gov.br)

Fax: +55 (61) 3412-1740

Ministério da Economia  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo,  
Ala A, 1º andar, sala 121  
CEP 70048-900 Brasília – DF – Brasil

- 4 -

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

- 5 -

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em \_\_\_\_\_ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

---

[*nome da pessoa que assina*]  
[*cargo da pessoa que assina*]

---

[*nome da pessoa que assina*]  
[*cargo da pessoa que assina*]

2023

---

Fevereiro

Boletim

# Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 29, N.2 – Publicado em 30/03/2023

**Ministério da Fazenda**  
Fernando Haddad

**Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda**  
Gabriel Muricca Galípolo

**Secretaria do Tesouro Nacional**  
Rogério Ceron de Oliveira

**Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional**  
Viviane Aparecida da Silva Varga

**Subsecretários**

Adriano Pereira de Paula  
David Rebelo Athayde  
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento  
Marcelo Pereira de Amorim  
Otavio Ladeira de Medeiros  
Paula Bicudo de Castro Magalhães  
Suzana Teixeira Braga

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**  
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**  
Alex Pereira Benício

**Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais**  
Rafael Perez Marcos

**Equipe Técnica**

Fábio Felipe Dáquilla Prates  
Guilherme Ceccato  
Guilherme Furtado de Moura  
José de Anchieta Semedo Neves

---

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)**

**Arte:** Viviane Barros e Hugo Pullen

**Telefone:** (61) 3412-1843

**E-mail:** ascom@tesouro.gov.br

**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

---

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 2 (Fevereiro, 2023). –

**Brasília:** STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.  
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

# Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

*Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Fevereiro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	165.317,6	153.405,7	-11.911,9	-7,2%	-12,1%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	48.368,1	50.706,3	2.338,3	4,8%	-0,7%
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	116.949,5	102.699,3	-14.250,1	-12,2%	-16,8%
<b>4. Despesa Total</b>	137.316,3	143.688,5	6.372,2	4,6%	-0,9%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	-20.366,8	-40.989,1	-20.622,3	101,3%	90,6%
Resultado do Tesouro Nacional	-1.458,7	-20.026,5	-18.567,8	-	-
Resultado do Banco Central	127,2	83,0	-44,2	-34,7%	-38,2%
Resultado da Previdência Social	-19.035,4	-21.045,7	-2.010,3	10,6%	4,7%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	-1.331,4	-19.943,4	-18.612,0	-	-

Em fevereiro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 41,0 bilhões, frente a um déficit de R\$ 20,4 bilhões em fevereiro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um decréscimo de R\$ 20,8 bilhões (-16,8%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 1,3 bilhão (-0,9%), quando comparadas a fevereiro de 2022.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

## Notas Explicativas

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>165.317,6</b>	<b>153.405,7</b>	-11.911,9	-7,2%	-21.163,7	-12,1%
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>95.508,1</b>	<b>96.937,1</b>	<b>1.429,0</b>	<b>1,5%</b>	<b>-3.916,0</b>	<b>-3,9%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		4.568,1	3.908,7	-659,4	-14,4%	-915,0	-19,0%
1.1.2 IPI	1	6.130,2	3.908,8	-2.221,4	-36,2%	-2.564,5	-39,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	41.774,7	46.255,5	4.480,8	10,7%	2.142,9	4,9%
1.1.4 IOF		4.565,9	4.798,3	232,4	5,1%	-23,2	-0,5%
1.1.5 COFINS	3	20.424,1	19.101,8	-1.322,4	-6,5%	-2.465,4	-11,4%
1.1.6 PIS/PASEP		6.460,7	5.699,5	-761,2	-11,8%	-1.122,8	-16,5%
1.1.7 CSLL		8.918,1	10.712,5	1.794,4	20,1%	1.295,3	13,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		197,6	0,7	-196,9	-99,6%	-207,9	-99,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.468,7	2.551,4	82,8	3,4%	-55,4	-2,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	4	<b>40.026,2</b>	<b>44.081,9</b>	<b>4.055,7</b>	<b>10,1%</b>	<b>1.815,7</b>	<b>4,3%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>29.783,3</b>	<b>12.386,7</b>	<b>-17.396,6</b>	<b>-58,4%</b>	<b>-19.063,4</b>	<b>-60,6%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	5	11.356,0	189,9	-11.166,1	-98,3%	-11.801,7	-98,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.594,9	80,6	-3.514,3	-97,8%	-3.715,5	-97,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,8	1.223,3	-97,5	-7,4%	-171,4	-12,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		5.717,6	6.155,5	437,9	7,7%	117,9	2,0%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.523,4	1.635,1	111,7	7,3%	26,4	1,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.048,7	2.376,9	328,2	16,0%	213,5	9,9%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.221,8	725,5	-3.496,3	-82,8%	-3.732,6	-83,7%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>48.368,1</b>	<b>50.706,3</b>	<b>2.338,3</b>	<b>4,8%</b>	<b>-368,6</b>	<b>-0,7%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>36.671,4</b>	<b>39.463,2</b>	<b>2.791,8</b>	<b>7,6%</b>	<b>739,6</b>	<b>1,9%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>672,4</b>	<b>979,4</b>	<b>307,0</b>	<b>45,7%</b>	<b>269,3</b>	<b>37,9%</b>
2.2.1 Repasse Total		2.462,5	2.666,4	203,9	8,3%	66,1	2,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.790,1	-1.687,0	103,1	-5,8%	203,3	-10,8%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>1.282,5</b>	<b>1.418,8</b>	<b>136,3</b>	<b>10,6%</b>	<b>64,5</b>	<b>4,8%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>9.699,1</b>	<b>8.803,2</b>	<b>-895,9</b>	<b>-9,2%</b>	<b>-1.438,7</b>	<b>-14,0%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>42,7</b>	<b>41,7</b>	<b>-0,9</b>	<b>-2,2%</b>	<b>-3,3</b>	<b>-7,4%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>116.949,5</b>	<b>102.699,3</b>	<b>-14.250,1</b>	<b>-12,2%</b>	<b>-20.795,1</b>	<b>-16,8%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>137.316,3</b>	<b>143.688,5</b>	<b>6.372,2</b>	<b>4,6%</b>	<b>-1.312,6</b>	<b>-0,9%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	8	<b>59.061,5</b>	<b>65.127,6</b>	<b>6.066,1</b>	<b>10,3%</b>	<b>2.760,7</b>	<b>4,4%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>25.147,9</b>	<b>26.284,6</b>	<b>1.136,7</b>	<b>4,5%</b>	<b>-270,7</b>	<b>-1,0%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>27.866,0</b>	<b>20.100,9</b>	<b>-7.765,1</b>	<b>-27,9%</b>	<b>-9.324,6</b>	<b>-31,7%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9	12.640,8	7.626,7	-5.014,1	-39,7%	-5.721,6	-42,9%
4.3.2 Anistiados		11,9	12,1	0,2	1,5%	-0,5	-3,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		55,6	57,8	2,2	3,9%	-1,0	-1,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.194,7	7.134,8	940,0	15,2%	593,4	9,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	2.868,1	134,2	-2.733,9	-95,3%	-2.894,4	-95,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		628,7	0,0	-628,7	-100,0%	-663,9	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		16,2	15,3	-0,9	-5,6%	-1,8	-10,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.693,7	2.103,3	409,6	24,2%	314,8	17,6%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		188,0	273,3	85,3	45,4%	74,8	37,7%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		860,6	1.147,9	287,3	33,4%	239,1	26,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,2	-0,1	0,0%	-18,7	-5,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		119,6	169,1	49,5	41,4%	42,9	33,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		1.884,2	792,3	-1.092,0	-58,0%	-1.197,4	-60,2%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		123,5	125,1	1,6	1,3%	-5,3	-4,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		248,1	176,9	-71,2	-28,7%	-85,1	-32,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>25.240,8</b>	<b>32.175,4</b>	<b>6.934,6</b>	<b>27,5%</b>	<b>5.522,0</b>	<b>20,7%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11	17.730,3	24.139,1	6.408,8	36,1%	5.416,6	28,9%
4.4.2 Discretorionárias		7.510,6	8.036,3	525,7	7,0%	105,4	1,3%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-20.366,8</b>	<b>-40.989,1</b>	<b>-20.622,3</b>	<b>101,3%</b>	<b>-19.482,5</b>	<b>90,6%</b>

**Nota 1 - IPI (-R\$ 2.564,5 milhões / -39,6%):** explicada em grande medida pela redução de R\$ 1,5 bilhão (-51,4%) em IPI-Outros, reflexo da redução de 35% nas alíquotas do IPI, conforme Decreto nº 11.158/2022. Adicionalmente, pode-se mencionar o decréscimo em R\$ 780,3 milhões no IPI-Vinculado à Importação (-32,0%), explicado pelas reduções de 22,1% na alíquota média efetiva do tributo, de 6,1% no valor em dólar (volume) das importações e de 0,5% na taxa média de câmbio.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 2.142,9 milhões / +4,9%):** crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1,8 bilhão (+7,8%), e no IRPJ (+R\$ 776,7 milhões / +4,4%). No caso do IRRF, destaque para: i) Rendimentos do Capital (+R\$ 1,1 bilhão / +19,9%), explicado principalmente pelos avanços nos itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”; e ii) Rendimentos do Trabalho (+R\$ 640,9 milhões / +4,8%), destacando-se os acréscimos reais na arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público”. Por sua vez, o resultado do IRPJ deveu-se, basicamente, ao acréscimo real de 12,9% na arrecadação da estimativa mensal, além de pagamentos atípicos de, aproximadamente, R\$ 2,0 bilhões, por empresas ligadas ao setor de commodities, sem correspondente no mês de fevereiro de 2022.

**Nota 3 - Cofins (-R\$ 2.465,4 milhões / -11,4%):** desempenho explicado, principalmente, pelas desonerações e alterações nas bases de cálculo do PIS/Cofins sobre combustíveis, conforme Medidas Provisórias nº 1.157/2023 e nº 1.159/2023, e pelo crescimento de 25,1% no volume de compensações tributárias.

**Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.815,7 milhões / +4,3%):** resultado explicado, principalmente, pelo desempenho favorável do mercado de trabalho, que registrou crescimento real de 8,5% da massa salarial habitual entre janeiro de 2022 e janeiro de 2023 e um saldo positivo de 83.297 empregos no mês de janeiro de 2023, além do incremento real de 10,8% proveniente do Simples em fevereiro de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 5 - Concessões e Permissões (-R\$ 11.801,7 milhões / -98,4%):** explicado pelo recebimento em fevereiro de 2022 de R\$ 11,8 bilhões (a preços de fevereiro de 2023) de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em fevereiro de 2023.

**Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.715,5 milhões / -97,9%):** explicado pelo recebimento em fevereiro de 2022 de dividendos da CEF no valor de R\$ 3,8 bilhões (a preços de fevereiro de 2023), sem correspondente em fevereiro de 2023.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 3.732,6 milhões / -83,7%):** explicado, principalmente, pela restituição pela RFB, no valor de R\$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023, e pela reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

**Nota 8 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 2.760,7 milhões / +4,4%):** explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (cerca de +3,6%) entre janeiro de 2022 e janeiro de 2023 (BEPS); ii) aumento real de 1,5% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022; e iii) redução da fila de requerimentos de benefícios previdenciários ao longo de 2022.

**Nota 9 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 5.721,6 milhões / -42,9%):** explicado, principalmente, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023 com relação a 2022, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023 os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março.

**Nota 10 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 2.894,4 milhões / -95,6%):** explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

**Nota 11 - Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 5.416,6 milhões / +28,9%):** explicado, principalmente, pelo

aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 5,2 bilhões / +67,1%) entre fevereiro de 2022 e fevereiro de 2023.

## Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

*Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior*

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	401.894,8	410.738,4	8.843,5	2,2%	-3,3%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	81.572,3	87.358,7	5.786,4	7,1%	1,4%
<b>3. Receita Líquida (1-2)</b>	320.322,5	323.379,7	3.057,2	1,0%	-4,5%
<b>4. Despesa Total</b>	263.878,5	285.611,5	21.733,0	8,2%	2,4%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	56.444,0	37.768,2	-18.675,8	-33,1%	-36,4%
Resultado do Tesouro Nacional	91.109,4	75.252,0	-15.857,4	-17,4%	-21,8%
Resultado do Banco Central	63,2	79,7	16,5	26,1%	20,6%
Resultado da Previdência Social	-34.728,5	-37.563,4	-2.834,9	8,2%	2,3%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	91.172,5	75.331,6	-15.840,9	-17,4%	-21,7%

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado

## Notas Explicativas

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>401.894,8</b>	<b>410.738,4</b>	<b>8.843,5</b>	<b>2,2%</b>	<b>-14.009,9</b>	<b>-3,3%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>262.538,7</b>	<b>274.722,7</b>	<b>12.184,0</b>	<b>4,6%</b>	<b>-2.796,9</b>	<b>-1,0%</b>
1.1.1 Imposto de Importação		9.916,5	8.821,8	-1.094,7	-11,0%	-1.665,5	-15,8%
1.1.2 IPI	1	11.994,9	8.787,4	-3.207,6	-26,7%	-3.900,4	-30,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	125.938,7	145.150,8	19.212,1	15,3%	12.097,0	9,0%
1.1.4 IOF		9.269,6	10.198,6	929,0	10,0%	405,4	4,1%
1.1.5 COFINS	3	45.450,2	43.483,9	-1.966,3	-4,3%	-4.572,0	-9,5%
1.1.6 PIS/PASEP		13.543,3	13.981,2	437,9	3,2%	-326,0	-2,3%
1.1.7 CSLL	4	40.992,4	38.388,7	-2.603,7	-6,4%	-5.007,4	-11,5%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		440,5	2,5	-438,0	-99,4%	-465,3	-99,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		4.992,5	5.907,8	915,4	18,3%	637,2	12,0%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	5	<b>80.025,6</b>	<b>90.276,5</b>	<b>10.250,9</b>	<b>12,8%</b>	<b>5.733,8</b>	<b>6,8%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>59.330,6</b>	<b>45.739,2</b>	<b>-13.591,3</b>	<b>-22,9%</b>	<b>-16.946,7</b>	<b>-26,9%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	6	12.048,3	908,6	-11.139,7	-92,5%	-11.815,3	-92,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		3.594,9	6.388,6	2.793,6	77,7%	2.645,4	69,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.640,2	2.456,4	-183,8	-7,0%	-335,3	-12,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		23.887,6	22.891,6	-995,9	-4,2%	-2.386,0	-9,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.159,7	3.652,3	492,6	15,6%	315,3	9,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.186,3	4.741,5	555,2	13,3%	318,0	7,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	9.813,6	4.700,1	-5.113,4	-52,1%	-5.688,9	-54,6%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>81.572,3</b>	<b>87.358,7</b>	<b>5.786,4</b>	<b>7,1%</b>	<b>1.175,0</b>	<b>1,4%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>		<b>63.164,7</b>	<b>69.022,8</b>	<b>5.858,1</b>	<b>9,3%</b>	<b>2.288,9</b>	<b>3,4%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>1.238,4</b>	<b>1.785,5</b>	<b>547,1</b>	<b>44,2%</b>	<b>478,6</b>	<b>36,4%</b>
2.2.1 Repasse Total		5.521,2	4.647,8	-873,5	-15,8%	-1.198,4	-20,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.282,9	-2.862,3	1.420,6	-33,2%	1.677,0	-36,9%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>3.190,2</b>	<b>3.696,2</b>	<b>506,1</b>	<b>15,9%</b>	<b>326,3</b>	<b>9,6%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>13.487,1</b>	<b>12.668,8</b>	<b>-818,2</b>	<b>-6,1%</b>	<b>-1.580,9</b>	<b>-11,1%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>210,0</b>	<b>4,5</b>	<b>-205,4</b>	<b>-97,9%</b>	<b>-219,4</b>	<b>-98,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>282,1</b>	<b>180,8</b>	<b>-101,3</b>	<b>-35,9%</b>	<b>-118,4</b>	<b>-39,4%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>320.322,5</b>	<b>323.379,7</b>	<b>3.057,2</b>	<b>1,0%</b>	<b>-15.184,8</b>	<b>-4,5%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>263.878,5</b>	<b>285.611,5</b>	<b>21.733,0</b>	<b>8,2%</b>	<b>6.807,5</b>	<b>2,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	8	<b>114.754,1</b>	<b>127.839,9</b>	<b>13.085,8</b>	<b>11,4%</b>	<b>6.596,5</b>	<b>5,4%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>52.911,9</b>	<b>54.797,3</b>	<b>1.885,4</b>	<b>3,6%</b>	<b>-1.132,4</b>	<b>-2,0%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>51.780,3</b>	<b>41.559,8</b>	<b>-10.220,5</b>	<b>-19,7%</b>	<b>-13.193,1</b>	<b>-24,0%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9	17.136,2	11.496,9	-5.639,2	-32,9%	-6.613,7	-36,5%
4.3.2 Anistiados		23,6	24,4	0,9	3,7%	-0,5	-1,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		107,9	113,4	5,6	5,2%	-0,5	-0,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		12.114,4	14.068,4	1.954,0	16,1%	1.271,1	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	10	6.294,0	289,7	-6.004,3	-95,4%	-6.391,8	-95,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		1.100,6	0,0	-1.100,6	-100,0%	-1.167,2	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		28,0	29,7	1,7	6,0%	0,1	0,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		6.632,6	8.891,3	2.258,7	34,1%	1.891,9	26,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		307,7	412,3	104,6	34,0%	87,3	26,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.454,1	2.154,2	700,0	48,1%	620,8	40,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,6	664,5	-0,2	0,0%	-38,1	-5,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		308,8	385,2	76,3	24,7%	58,9	17,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		4.837,8	2.431,6	-2.406,2	-49,7%	-2.694,7	-52,4%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		229,5	250,0	20,5	8,9%	7,6	3,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		540,0	348,1	-191,9	-35,5%	-223,8	-39,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>	11	<b>44.432,2</b>	<b>61.414,4</b>	<b>16.982,2</b>	<b>38,2%</b>	<b>14.536,6</b>	<b>30,8%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		33.756,6	48.133,0	14.376,4	42,6%	12.517,8	34,9%
4.4.2 Discricionárias		10.675,5	13.281,4	2.605,9	24,4%	2.018,7	17,9%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>56.444,0</b>	<b>37.768,2</b>	<b>-18.675,8</b>	<b>-33,1%</b>	<b>-21.992,3</b>	<b>-36,4%</b>

**Nota 1 - IPI (-R\$ 3.900,4 milhões / -30,6%)**: explicada em grande medida pelas reduções de R\$ 1,9 bilhão (-38,6%) em IPI-Outros e de R\$ 1,7 bilhão (-31,5%) em IPI-Vinculado a Importação. O primeiro, afetado pela redução de 35,0% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.158/2022. O segundo, explicado pelas reduções de 2,0% no valor em dólar (volume) das importações, de 3,5% da taxa média de câmbio e de 23,5% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado.

**Nota 2 - Imposto de Renda (+R\$ 12.097,0 milhões / +9,0%)**: variação explicada, principalmente, pelo aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 13,0 bilhões (+22,9%). Esta elevação foi explicada, principalmente, pelo desempenho das rubricas: i) Rendimentos de Capital (+R\$ 5,7 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”; ii) Rendimentos do Trabalho (+R\$ 4,7 bilhões), reflexo de crescimento real na arrecadação dos itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado”, “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público” e “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR”; e iii) Remessas ao Exterior (+R\$ 2,0 bilhões), com destaque para o desempenho dos itens “Juros sobre Capital Próprio”, “Juros e Comissões em Geral” e em “Royalties e Assistência Técnica”. Estes efeitos foram parcialmente compensados por um decréscimo real de 29,9% na arrecadação referente a ganhos de capital na alienação de bens.

**Nota 3 - Cofins (-R\$ 4.572,0 milhões / -9,5%)**: explicado, sobretudo, pelas desonerações e alterações nas bases de cálculo dessa contribuição sobre combustíveis, conforme Medidas Provisórias nº 1.157/2023 e nº 1.159/2023. Adicionalmente, houve um acréscimo de 31,0% no montante de compensações tributárias.

**Nota 4 - CSLL (-R\$ 5.007,4 milhões / -11,5%)**: devido, principalmente, às quedas nas arrecadações da estimativa mensal e da declaração de ajuste das entidades financeiras, cujo setor tem uma maior incidência da CSLL relativamente às demais atividades econômicas.

**Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 5.733,8 milhões / 6,8%)**: explicado, principalmente, pelo desempenho favorável do mercado de trabalho, que registrou crescimento real de 12,3% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a janeiro de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a janeiro de 2022, além de um saldo positivo de 83.297 empregos no mês de janeiro de 2023 e de 1.949.952 empregos no acumulado em 12 meses até janeiro de 2023. Na mesma direção, mencione-se o incremento real de 10,1% proveniente do Simples no primeiro bimestre de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias em razão da Lei nº 13.670/2018.

**Nota 6 - Concessões e Permissões (-R\$ 11.815,3 milhões / -92,8%)**: explicado pelo recebimento em fevereiro de 2022 de R\$ 11,8 bilhões (a preços de fevereiro de 2023) de recursos de bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente no primeiro bimestre de 2023.

**Nota 7 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (-R\$ 5.688,9 milhões / -54,6%)**: explicado, principalmente, pela restituição pela RFB, no valor de R\$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023, e pela reclassificação das receitas de cota-partes do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

**Nota 8 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 6.596,5 milhões / +5,4%)**: explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,5%, média dezembro 2022 a janeiro 2023 frente a dezembro de 2021 a janeiro de 2022 - BEPS); ii) pelo diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário

mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,5% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022; e iv) redução da fila de requerimentos de benefícios previdenciários ao longo de 2022.

**Nota 9 - Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 6.613,7 milhões / -36,5%)**: explicado, principalmente, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023 os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março.

**Nota 10 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 6.391,8 milhões / -95,6%)**: explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

**Nota 11 - Obrigatoriedades com Controle de Fluxo (+R\$ 12.517,8 milhões / +34,9%)**: explicado, principalmente, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R\$ 11,0 bilhões) e na função Saúde (+R\$ 1,4 bilhão) entre o primeiro bimestre de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL<sup>1/</sup></b>	<b>165.317,6</b>	<b>153.405,7</b>	<b>-11.911,9</b>	<b>-7,2%</b>	<b>-21.163,7</b>	<b>-12,1%</b>	<b>401.894,8</b>	<b>410.738,4</b>	<b>8.843,5</b>	<b>2,2%</b>	<b>-14.009,9</b>	<b>-3,3%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>95.508,1</b>	<b>96.937,1</b>	<b>1.429,0</b>	<b>1,5%</b>	<b>-3.916,0</b>	<b>-3,9%</b>	<b>262.538,7</b>	<b>274.722,7</b>	<b>12.184,0</b>	<b>4,6%</b>	<b>-2.796,9</b>	<b>-1,0%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	4.568,1	3.908,7	-659,4	-14,4%	-915,0	-19,0%	9.916,5	8.821,8	-1.094,7	-11,0%	-1.665,5	-15,8%
1.1.2 IPI	6.130,2	3.908,8	-2.221,4	-36,2%	-2.564,5	-39,6%	11.994,9	8.787,4	-3.207,6	-26,7%	-3.900,4	-30,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	482,5	130,0	-352,5	-73,1%	-379,5	-74,5%	1.176,2	913,7	-262,4	-22,3%	-329,0	-26,3%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	313,6	203,4	-110,2	-35,1%	-127,7	-38,6%	568,8	448,1	-120,7	-21,2%	-153,2	-25,4%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	247,1	489,8	242,7	98,2%	228,9	87,7%	711,2	864,0	152,8	21,5%	111,2	14,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.310,1	1.659,2	-651,0	-28,2%	-780,3	-32,0%	4.986,0	3.611,0	-1.374,9	-27,6%	-1.666,1	-31,5%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.776,9	1.426,4	-1.350,5	-48,6%	-1.505,9	-51,4%	4.552,8	2.950,5	-1.602,3	-35,2%	-1.863,2	-38,6%
1.1.3 Imposto de Renda	41.774,7	46.255,5	4.480,8	10,7%	2.142,9	4,9%	125.938,7	145.150,8	19.212,1	15,3%	12.097,0	9,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.718,3	2.404,8	-313,6	-11,5%	-465,7	-16,2%	5.409,7	4.660,2	-749,5	-13,9%	-1.062,0	-18,5%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	16.753,9	18.468,2	1.714,3	10,2%	776,7	4,4%	67.068,5	71.075,5	4.007,0	6,0%	158,8	0,2%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	22.302,4	25.382,5	3.080,1	13,8%	1.832,0	7,8%	53.460,5	69.415,1	15.954,6	29,8%	13.000,3	22,9%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	12.648,1	13.996,8	1.348,7	10,7%	640,9	4,8%	30.842,9	37.254,3	6.411,4	20,8%	4.686,6	14,3%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	5.059,0	6.404,1	1.345,1	26,6%	1.062,0	19,9%	11.781,5	18.105,0	6.323,5	53,7%	5.690,7	45,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.521,5	3.579,3	57,8	1,6%	-139,3	-3,7%	8.252,6	10.737,5	2.484,9	30,1%	2.032,7	23,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.073,9	1.402,3	328,5	30,6%	268,4	23,7%	2.583,4	3.318,2	734,8	28,4%	590,3	21,5%
1.1.4 IOF	4.565,9	4.798,3	232,4	5,1%	-23,2	-0,5%	9.269,6	10.198,6	929,0	10,0%	405,4	4,1%
1.1.5 Cofins	20.424,1	19.101,8	-1.322,4	-6,5%	-2.465,4	-11,4%	45.450,2	43.483,9	-1.966,3	-4,3%	-4.572,0	-9,5%
1.1.6 PIS/Pasep	6.460,7	5.699,5	-761,2	-11,8%	-1.122,8	-16,5%	13.543,3	13.981,2	437,9	3,2%	-326,0	-2,3%
1.1.7 CSLL	8.918,1	10.712,5	1.794,4	20,1%	1.295,3	13,8%	40.992,4	38.388,7	-2.603,7	-6,4%	-5.007,4	-11,5%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	197,6	0,7	-196,9	-99,6%	-207,9	-99,7%	440,5	2,5	-438,0	-99,4%	-465,3	-99,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.468,7	2.551,4	82,8	3,4%	-55,4	-2,1%	4.992,5	5.907,8	915,4	18,3%	637,2	12,0%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>40.026,2</b>	<b>44.081,9</b>	<b>4.055,7</b>	<b>10,1%</b>	<b>1.815,7</b>	<b>4,3%</b>	<b>80.025,6</b>	<b>90.276,5</b>	<b>10.250,9</b>	<b>12,8%</b>	<b>5.733,8</b>	<b>6,8%</b>
1.3.1 Urbana	39.412,7	43.482,3	4.069,6	10,3%	1.863,9	4,5%	78.690,1	89.005,3	10.315,1	13,1%	5.874,8	7,0%
1.3.2 Rural	613,5	599,6	-13,9	-2,3%	-48,2	-7,4%	1.335,4	1.271,2	-64,2	-4,8%	-141,0	-9,9%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>29.783,3</b>	<b>12.386,7</b>	<b>-17.396,6</b>	<b>-58,4%</b>	<b>-19.063,4</b>	<b>-60,6%</b>	<b>59.330,6</b>	<b>45.739,2</b>	<b>-13.591,3</b>	<b>-22,9%</b>	<b>-16.946,7</b>	<b>-26,9%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	11.356,0	189,9	-11.166,1	-98,3%	-11.801,7	-98,4%	12.048,3	908,6	-11.139,7	-92,5%	-11.815,3	-92,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.594,9	80,6	-3.514,3	-97,8%	-3.715,5	-97,9%	3.594,9	6.388,6	2.793,6	77,7%	2.645,4	69,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	3.591,4	0,0	-3.591,4	-100,0%	-3.792,4	-100,0%	3.591,4	0,0	-3.591,4	-100,0%	-3.792,4	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	40,3	40,3	-	40,3	-	0,0	40,3	40,3	-	40,3	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	40,4	40,4	-	40,4	-	0,0	6.348,3	6.348,3	-	6.401,3	-
1.4.2.9 Demais	3,5	0,0	-3,5	-100,0%	-3,7	-100,0%	3,5	0,0	-3,5	-98,7%	-3,7	-98,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,8	1.223,3	-97,5	-7,4%	-171,4	-12,3%	2.640,2	2.456,4	-183,8	-7,0%	-335,3	-12,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.717,6	6.155,5	437,9	7,7%	117,9	2,0%	23.887,6	22.891,6	-995,9	-4,2%	-2.386,0	-9,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.523,4	1.635,1	111,7	7,3%	26,4	1,6%	3.159,7	3.652,3	492,6	15,6%	315,3	9,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.048,7	2.376,9	328,2	16,0%	213,5	9,9%	4.186,3	4.741,5	555,2	13,3%	318,0	7,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.221,8	725,5	-3.496,3	-82,8%	-3.732,6	-83,7%	9.813,6	4.700,1	-5.113,4	-52,1%	-5.688,9	-54,6%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>48.368,1</b>	<b>50.706,3</b>	<b>2.338,3</b>	<b>4,8%</b>	<b>-368,6</b>	<b>-0,7%</b>	<b>81.572,3</b>	<b>87.358,7</b>	<b>5.786,4</b>	<b>7,1%</b>	<b>1.175,0</b>	<b>1,4%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	<b>36.671,4</b>	<b>39.463,2</b>	<b>2.791,8</b>	<b>7,6%</b>	<b>739,6</b>	<b>1,9%</b>	<b>63.164,7</b>	<b>69.022,8</b>	<b>5.858,1</b>	<b>9,3%</b>	<b>2.288,9</b>	<b>3,4%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>	<b>672,4</b>	<b>979,4</b>	<b>307,0</b>	<b>45,7%</b>	<b>269,3</b>	<b>37,9%</b>	<b>1.238,4</b>	<b>1.785,5</b>	<b>547,1</b>	<b>44,2%</b>	<b>478,6</b>	<b>36,4%</b>
2.2.1 Repasse Total	2.462,5	2.666,4	203,9	8,3%	66,1	2,5%	5.521,2	4.647,8	-873,5	-15,8%	-1.198,4	-20,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.790,1	-1.687,0	103,1	-5,8%	203,3	-10,8%	-4.282,9	-2.862,3	1.420,6	-33,2%	1.677,0	-36,9%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>	<b>1.282,5</b>	<b>1.418,8</b>	<b>136,3</b>	<b>10,6%</b>	<b>64,5</b>	<b>4,8%</b>	<b>3.190,2</b>	<b>3.696,2</b>	<b>506,1</b>	<b>15,9%</b>	<b>326,3</b>	<b>9,6%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>	<b>9.699,1</b>	<b>8.803,2</b>	<b>-895,9</b>	<b>-9,2%</b>	<b>-1.438,7</b>	<b>-14,0%</b>	<b>13.487,1</b>	<b>12.668,8</b>	<b>-818,2</b>	<b>-6,1%</b>	<b>-1.580,9</b>	<b>-11,1%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>210,0</b>	<b>4,5</b>	<b>-205,4</b>	<b>-97,9%</b>	<b>-219,4</b>	<b>-98,0%</b>
<b>2.6 Demais</b>	<b>42,7</b>	<b>41,7</b>	<b>-0,9</b>	<b>-2,2%</b>	<b>-3,3</b>	<b>-7,4%</b>	<b>282,1</b>	<b>180,8</b>	<b>-101,3</b>	<b>-35,9%</b>	<b>-118,4</b>	<b>-39,4%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>116.949,5</b>	<b>102.699,3</b>	<b>-14.250,1</b>	<b>-12,2%</b>	<b>-20.795,1</b>	<b>-16,8%</b>	<b>320.322,5</b>	<b>323.379,7</b>	<b>3.057,2</b>	<b>1,0%</b>	<b>-15.184,8</b>	<b>-4,5%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>137.316,3</b>	<b>143.688,5</b>	<b>6.372,2</b>	<b>4,6%</b>	<b>-1.312,6</b>	<b>-0,9%</b>	<b>263.878,5</b>	<b>285.611,5</b>	<b>21.733,0</b>	<b>8,2%</b>	<b>6.807,5</b>	<b>2,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>59.061,5</b>	<b>65.127,6</b>	<b>6.066,1</b>	<b>10,3%</b>	<b>2.760,7</b>	<b>4,4%</b>	<b>114.754,1</b>	<b>127.839,9</b>	<b>13.085,8</b>	<b>11,4%</b>	<b>6.596,5</b>	<b>5,4%</b>
<b>Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup></b>	<b>46.899,2</b>	<b>51.814,8</b>	<b>4.915,6</b>	<b>10,5%</b>	<b>2.290,9</b>	<b>4,6%</b>	<b>90.932,1</b>	<b>101.555,4</b>	<b>10.623,3</b>	<b>11,7%</b>	<b>5.482,6</b>	<b>5,7%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	407,2	760,8	353,6	86,8%	330,8	76,9%	1.130,5	1.577,5	446,9	39,5%	382,8	31,9%
<b>Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup></b>	<b>12.162,4</b>	<b>13.312,8</b>	<b>1.150,5</b>	<b>9,5%</b>	<b>469,8</b>	<b>3,7%</b>	<b>23.822,0</b>	<b>26.284,5</b>	<b>2.462,5</b>	<b>10,3%</b>	<b>1.113,9</b>	<b>4,4%</b>
Sentenças Judiciais e Precatórios	106,1	197,3	91,2	86,0%	85,3	76,1%	298,4	412,4	114,0	38,2%	97,0	30,6%
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.147,9</b>	<b>26.284,6</b>	<b>1.136,7</b>	<b>4,5%</b>	<b>-270,7</b>	<b>-1,0%</b>	<b>52.911,9</b>	<b>54.797,3</b>	<b>1.885,4</b>	<b>3,6%</b>	<b>-1.132,4</b>	<b>-2,0%</b>
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	112,0	146,1	34,1	30,4%	27,8	23,5%	266,6	311,4	44,9	16,8%	29,7	10,5%
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>27.866,0</b>	<b>20.100,9</b>	<b>-7.765,1</b>	<b>-27,9%</b>	<b>-9.324,6</b>	<b>-31,7%</b>	<b>51.780,3</b>	<b>41.559,8</b>	<b>-10.220,5</b>	<b>-19,7%</b>	<b>-13.193,1</b>	<b>-24,0%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	12.640,8	7.626,7	-5.014,1	-39,7%	-5.721,6	-42,9%	17.136,2	11.496,9	-5.639,2	-32,9%	-6.613,7	-36,5%
Abono	9.717,9	3.459,7	-6.258,2	-64,4%	-6.802,1	-66,3%	10.787,9	3.467,1	-7.320,8	-67,9%	-7.935,9	-69,6%
Seguro Desemprego	2.922,9	4.167,0	1.244,1	42,6%	1.080,5	35,0%	6.348,2	8.029,8	1.681,6	26,5%	1.322,2	19,6%
d/q Seguro Defeso	508,1	0,0	-508,1	-100,0%	-536,5	-100,0%	1.044,3	524,6	-519,7	-49,8%	-579,4	-52,3%
4.3.2 Anistiados	11,9	12,1	0,2	1,5%	-0,5	-3,9%	23,6	24,4	0,9	3,7%	-0,5	-1,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,6	57,8	2,2	3,9%	-1,0	-1,6%	107,9	113,4	5,6	5,2%	-0,5	-0,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.194,7	7.134,8	940,0	15,2%	593,4	9,1%	12.114,4	14.068,4	1.954,0	16,1%	1.271,1	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	48,8	135,7	86,8	178,0%	84,1	163,2%	146,7	283,8	137,1	93,5%	129,1	82,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.868,1	134,2	-2.733,9	-95,3%	-2.894,4	-95,6%	6.294,0	289,7	-6.004,3	-95,4%	-6.391,8	-95,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	628,7	0,0	-628,7	-100,0%	-663,9	-100,0%	1.100,6	0,0	-1.100,6	-100,0%	-1.167,2	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,2	15,3	-0,9	-5,6%	-1,8	-10,6%	28,0	29,7	1,7	6,0%	0,1	0,4%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.693,7	2.103,3	409,6	24,2%	314,8	17,6%	6.632,6	8.891,3	2.258,7	34,1%	1.891,9	26,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,0	273,3	85,3	45,4%	74,8	37,7%	307,7	412,3	104,6	34,0%	87,3	26,8%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	860,6	1.147,9	287,3	33,4%	239,1	26,3%	1.454,1	2.154,2	700,0	48,1%	620,8	40,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	-0,1	0,0%	-18,7	-5,3%	664,6	664,5	-0,2	0,0%	-38,1	-5,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	119,6	169,1	49,5	41,4%	42,9	33,9%	308,8	385,2	76,3	24,7%	58,9	17,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.884,2	792,3	-1.092,0	-58,0%	-1.197,4	-60,2%	4.837,8	2.431,6	-2.406,2	-49,7%	-2.694,7	-52,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	742,4	851,4	109,0	14,7%	67,4	8,6%	3.899,6	3.172,5	-727,1	-18,6%	-959,5	-23,1%
Equalização de custeio agropecuário	177,6	182,9	5,3	3,0%	-4,6	-2,5%	343,8	354,3	10,5	3,1%	-9,1	-2,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	157,4	217,5	60,1	38,2%	51,3	30,9%	1.511,4	874,9	-636,5	-42,1%	-730,0	-45,3%
Política de preços agrícolas	14,6	1,6	-13,0	-89,2%	-13,8	-89,7%	21,4	4,2	-17,2	-80,3%	-18,4	-81,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,6	0,6	-1,1	-64,7%	-1,2	-66,6%	2,7	1,2	-1,5	-56,3%	-1,7	-58,6%
Equalização Aquisições do Governo Federal	12,9	1,0	-11,9	-92,2%	-12,7	-92,7%	18,6	3,0	-15,6	-83,8%	-16,7	-84,6%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	225,1	335,9	110,8	49,2%	98,2	41,3%	1.377,0	1.482,9	105,9	7,7%	26,2	1,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	226,1	336,8	110,7	49,0%	98,1	41,1%	1.367,7	1.468,0	100,2	7,3%	21,0	1,4%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	-1,0	-0,9	0,1	-10,3%	0,2	-15,1%	9,2	14,9	5,7	61,4%	5,2	52,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	143,5	81,8	-61,6	-43,0%	-69,7	-46,0%	297,6	156,5	-141,1	-47,4%	-158,8	-50,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	24,2	23,5	-0,7	-2,8%	-2,0	-7,9%	59,7	60,5	0,8	1,4%	-2,6	-4,1%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	119,3	58,3	-61,0	-51,1%	-67,6	-53,7%	237,9	96,0	-141,9	-59,7%	-156,2	-61,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	26,9	43,0	16,0	59,5%	14,5	51,0%	70,4	109,8	39,4	56,0%	35,6	47,6%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	-5,1	-6,5	-1,5	29,0%	-1,2	22,2%	-12,8	-6,2	6,6	-51,4%	7,4	-54,3%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	282,1	282,2	0,1	0,0%	-16,3	-5,4%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) <sup>7/</sup>	0,3	0,6	0,3	83,7%	0,3	73,9%	3,1	4,2	1,1	36,9%	1,0	29,4%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	-3,9	-3,9	-	-3,9	-	0,0	-3,9	-3,9	-	-3,9	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	2,0	0,0	-2,0	-100,0%	-2,1	-100,0%	14,5	10,8	-3,7	-25,5%	-4,6	-29,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	0,0	-1,3	-1,3	-	-1,3	-	-8,8	-97,2	-88,4	998,9%	-88,6	938,8%
Proagro	1.384,0	223,7	-1.160,3	-83,8%	-1.237,8	-84,7%	1.399,0	223,7	-1.175,3	-84,0%	-1.253,8	-84,9%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
PNAFE	22,0	0,0	-22,0	-100,0%	-23,2	-100,0%	21,4	-0,5	-21,9	-	-23,1	-
Demais Subsídios e Subvenções	-264,2	-282,9	-18,7	7,1%	-3,9	1,4%	-482,2	-964,1	-481,9	99,9%	-458,4	89,6%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	123,5	125,1	1,6	1,3%	-5,3	-4,0%	229,5	250,0	20,5	8,9%	7,6	3,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	248,1	176,9	-71,2	-28,7%	-85,1	-32,5%	540,0	348,1	-191,9	-35,5%	-223,8	-39,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>25.240,8</b>	<b>32.175,4</b>	<b>6.934,6</b>	<b>27,5%</b>	<b>5.522,0</b>	<b>20,7%</b>	<b>44.432,2</b>	<b>61.414,4</b>	<b>16.982,2</b>	<b>38,2%</b>	<b>14.536,6</b>	<b>30,8%</b>
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.730,3	24.139,1	6.408,8	36,1%	5.416,6	28,9%	33.756,6	48.133,0	14.376,4	42,6%	12.517,8	34,9%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.068,0	1.149,9	81,9	7,7%	22,1	2,0%	1.982,6	2.056,6	74,0	3,7%	-39,1	-1,9%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.354,4	12.974,9	5.620,5	76,4%	5.208,9	67,1%	14.519,6	26.251,1	11.731,5	80,8%	10.954,1	71,1%
4.4.1.3 Saúde	8.731,5	9.347,8	616,3	7,1%	127,7	1,4%	16.495,3	18.858,4	2.363,1	14,3%	1.437,0	8,2%
4.4.1.4 Educação	309,2	371,1	61,9	20,0%	44,6	13,6%	321,0	371,2	50,3	15,7%	32,2	9,5%
4.4.1.5 Demais	267,2	295,5	28,3	10,6%	13,3	4,7%	438,1	595,6	157,5	35,9%	133,6	28,8%
4.4.2 Discricionárias	7.510,6	8.036,3	525,7	7,0%	105,4	1,3%	10.675,5	13.281,4	2.605,9	24,4%	2.018,7	17,9%
4.4.2.1 Saúde	2.043,6	1.277,9	-765,7	-37,5%	-880,1	-40,8%	2.682,7	2.085,8	-597,0	-22,3%	-747,1	-26,3%
4.4.2.2 Educação	1.686,4	2.108,3	421,9	25,0%	327,5	18,4%	2.270,2	3.305,7	1.035,5	45,6%	912,2	38,0%
4.4.2.3 Defesa	685,9	591,9	-94,0	-13,7%	-132,4	-18,3%	889,7	1.115,9	226,2	25,4%	178,6	19,0%
4.4.2.4 Transporte	505,1	589,3	84,2	16,7%	55,9	10,5%	831,9	1.206,4	374,5	45,0%	329,6	37,4%
4.4.2.5 Administração	225,1	501,6	276,5	122,9%	263,9	111,1%	437,2	943,2	506,0	115,7%	483,0	104,1%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	356,4	253,4	-103,0	-28,9%	-122,9	-32,7%	596,7	459,0	-137,7	-23,1%	-171,9	-27,2%
4.4.2.7 Segurança Pública	257,0	194,3	-62,7	-24,4%	-77,1	-28,4%	330,4	310,7	-19,6	-5,9%	-37,9	-10,8%
4.4.2.8 Assistência Social	448,8	916,9	468,1	104,3%	443,0	93,5%	522,4	977,4	455,1	87,1%	425,6	77,0%
4.4.2.9 Demais	1.302,4	1.602,8	300,4	23,1%	227,5	16,5%	2.114,4	2.877,3	762,9	36,1%	646,6	28,8%
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>-20.366,8</b>	<b>-40.989,1</b>	<b>-20.622,3</b>	<b>101,3%</b>	<b>-19.482,5</b>	<b>90,6%</b>	<b>56.444,0</b>	<b>37.768,2</b>	<b>-18.675,8</b>	<b>-33,1%</b>	<b>-21.992,3</b>	<b>-36,4%</b>
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>-303,2</b>							<b>1.212,7</b>				
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0							0,0				
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	-303,2							1.212,7				
<b>7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>1.488,9</b>							<b>591,7</b>				
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>-19.181,1</b>							<b>58.248,5</b>				
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>11/</sup></b>	<b>-19.647,4</b>							<b>-32.211,4</b>				
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>12/</sup></b>	<b>-38.828,5</b>							<b>26.037,1</b>				

Memorando

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>40.026,2</b>	<b>44.081,9</b>	<b>4.055,7</b>	<b>10,1%</b>	<b>1.815,7</b>	<b>4,3%</b>	<b>80.025,6</b>	<b>90.276,5</b>	<b>10.250,9</b>	<b>12,8%</b>	<b>5.345,7</b>	<b>12,1%</b>
Arrecadação Ordinária	39.397,4	44.081,9	4.684,5	11,9%	2.479,6	6,0%	78.925,0	90.276,5	11.351,5	14,4%	6.512,9	13,6%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	628,7	0,0	-628,7	-100,0%	-663,9	-100,0%	1.100,6	0,0	-1.100,6	-100,0%	-1.167,2	-94,3%
<b>Custeio Administrativo</b>	<b>3.033,5</b>	<b>3.509,7</b>	<b>476,3</b>	<b>15,7%</b>	<b>306,5</b>	<b>9,6%</b>	<b>5.058,4</b>	<b>6.379,7</b>	<b>1.321,4</b>	<b>26,1%</b>	<b>1.016,7</b>	<b>24,6%</b>
<b>Investimento</b>	<b>2.336,9</b>	<b>2.159,8</b>	<b>-177,0</b>	<b>-7,6%</b>	<b>-307,8</b>	<b>-12,5%</b>	<b>3.089,6</b>	<b>3.827,1</b>	<b>737,5</b>	<b>23,9%</b>	<b>556,5</b>	<b>22,5%</b>
<b>PAC <sup>13/</sup></b>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	0,0	300,1	300,1	-	300,1	-	0,0	300,2	300,2	-	300,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistematica de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023 - IPCA	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	<b>47.003,3</b>	<b>50.126,4</b>	<b>3.123,1</b>	<b>6,6%</b>	<b>492,6</b>	<b>1,0%</b>	<b>79.129,7</b>	<b>86.020,0</b>	<b>6.591,2</b>	<b>8,3%</b>	<b>2.119,2</b>	<b>2,5%</b>		
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	36.671,4	39.463,2	2.791,8	7,6%	739,6	1,9%	63.164,7	69.271,1	5.858,1	9,3%	2.288,9	3,4%		
1.2 Fundos Constitucionais	-	193,4	435,9	629,2	-	640,0	-	-602,9	449,5	1.052,4	-	1.090,6		
1.2.1 Repasse Total	1.596,7	2.122,9	526,1	32,9%	436,8	25,9%	3.679,9	3.321,7	-368,2	-10,0%	-586,4	-15,0%		
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.790,1	-	1.687,0	103,1	-5,8%	203,3	-10,8%	-4.282,9	-2.872,1	1.420,6	-33,2%		
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.282,5	1.418,8	136,3	10,6%	64,5	4,8%	3.190,2	3.715,4	506,1	15,9%	326,3	9,6%		
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	9.200,1	8.766,8	-	433,3	-4,7%	-	948,1	-9,8%	12.885,7	12.397,4	-518,6	-4,0%		
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	210,0	4,5	-205,4	-97,9%	-219,4	-98,0%	
1.6 Demais	42,7	41,7	-	0,9	-2,2%	-	3,3	-7,4%	282,1	182,0	-101,3	-35,9%	-118,4	-39,4%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
1.6.3 IOF Ouro	6,4	5,5	-	0,9	-14,7%	-	1,3	-19,2%	13,6	11,8	-1,8	-13,3%	-2,6	-17,9%
1.6.4 ITR	34,6	36,2	-	1,6	4,7%	-	0,3	-0,8%	160,0	170,1	9,0	5,6%	-0,2	-0,1%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	1,6	-	-	1,6	-100,0%	-	1,7	-100,0%	108,5	0,0	-108,5	-100,0%	-115,7	-100,0%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>137.173,7</b>	<b>143.306,2</b>	<b>6.132,5</b>	<b>4,5%</b>	<b>-</b>	<b>1.544,3</b>	<b>-1,1%</b>	<b>263.651,9</b>	<b>286.156,6</b>	<b>21.314,8</b>	<b>8,1%</b>	<b>6.400,7</b>	<b>2,3%</b>	
<b>2.1 Benefícios Previdenciários</b>	<b>59.061,5</b>	<b>65.127,7</b>	<b>6.066,1</b>	<b>10,3%</b>	<b>-</b>	<b>2.760,8</b>	<b>4,4%</b>	<b>114.754,1</b>	<b>128.366,3</b>	<b>13.085,4</b>	<b>11,4%</b>	<b>6.596,1</b>	<b>5,4%</b>	
<b>2.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>25.041,1</b>	<b>26.245,6</b>	<b>1.204,4</b>	<b>4,8%</b>	<b>-</b>	<b>197,0</b>	<b>-0,7%</b>	<b>52.549,1</b>	<b>54.837,8</b>	<b>2.050,5</b>	<b>3,9%</b>	<b>-945,6</b>	<b>-1,7%</b>	
2.2.1 Ativo Civil	10.803,9	11.526,4	722,4	6,7%	-	117,8	1,0%	24.312,6	25.707,0	1.276,3	5,2%	-110,2	-0,4%	
2.2.2 Ativo Militar	2.746,4	2.719,1	-	27,2	-1,0%	-	180,9	-6,2%	5.105,0	5.162,3	37,0	0,7%	-253,5	-4,7%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.889,4	7.147,1	257,6	3,7%	-	127,9	-1,8%	14.246,3	14.669,3	360,3	2,5%	-452,8	-3,0%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.489,8	4.713,3	223,5	5,0%	-	27,8	-0,6%	8.635,4	9.028,7	357,3	4,1%	-134,2	-1,5%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	111,6	139,7	28,1	25,1%	-	21,8	18,5%	249,8	270,4	19,5	7,8%	5,2	1,9%	
<b>2.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>	<b>27.872,0</b>	<b>20.003,8</b>	<b>-</b>	<b>7.868,2</b>	<b>-28,2%</b>	<b>-</b>	<b>9.428,0</b>	<b>-32,0%</b>	<b>51.788,6</b>	<b>41.598,3</b>	<b>-10.370,3</b>	<b>-20,0%</b>	<b>-13.343,8</b>	<b>-24,3%</b>
2.3.1 Abono e seguro desemprego	12.640,8	7.626,7	-	5.014,1	-39,7%	-	5.721,6	-42,9%	17.136,2	11.529,5	-5.639,2	-32,9%	-6.613,7	-36,5%
2.3.2 Anistiados	11,9	12,2	-	0,3	2,9%	-	0,3	-2,6%	23,7	24,7	0,9	3,7%	-0,5	-1,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	0,4	0,4	-	-	0,4	-	0,0	2,5	2,4	-	2,5	-	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,8	58,0	2,2	3,9%	-	0,9	-1,6%	108,2	114,2	5,5	5,1%	-0,7	-0,6%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.194,7	7.134,8	940,0	15,2%	-	593,3	9,1%	12.114,4	14.126,6	1.953,9	16,1%	1.271,1	9,9%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.145,9	6.999,1	853,2	13,9%	-	509,2	7,8%	11.967,7	13.841,5	1.816,8	15,2%	1.142,0	9,0%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	48,8	135,7	86,8	178,0%	-	84,1	163,2%	146,7	285,0	137,1	93,5%	129,1	82,8%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.869,5	130,5	-	2.739,0	-95,5%	-	2.899,6	-95,7%	6.295,5	286,2	-6.010,6	-95,5%	-6.398,1	-95,7%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	628,7	-	-	628,7	-100,0%	-	663,9	-100,0%	1.100,6	0,0	-1.100,6	-100,0%	-1.167,2	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	16,2	15,3	-	0,9	-5,6%	-	1,8	-10,6%	28,0	29,8	1,7	6,0%	0,1	0,4%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.693,7	2.103,3	409,6	24,2%	-	314,8	17,6%	6.632,6	8.948,3	2.258,7	34,1%	1.891,9	26,8%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	188,1	273,4	85,2	45,3%	-	74,7	37,6%	307,9	413,7	104,6	34,0%	87,3	26,7%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	864,8	1.038,3	173,4	20,1%	-	125,0	13,7%	1.459,0	2.002,5	535,4	36,7%	455,5	29,4%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,2	-	0,1	0,0%	-	18,7	-5,3%	664,6	667,3	-0,2	0,0%	-38,1	-5,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	119,6	184,6	65,0	54,3%	-	58,3	46,1%	310,1	407,1	95,2	30,7%	77,6	23,6%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.884,2	792,3	-	1.092,0	-58,0%	-	1.197,4	-60,2%	4.837,8	2.445,4	-2.406,2	-49,7%	-2.694,7	-52,4%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	177,6	182,9	5,3	3,0%	-	4,6	-2,5%	343,8	355,8	10,5	3,1%	-9,1	-2,5%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	157,4	217,5	60,1	38,2%	-	51,3	30,9%	1.511,4	880,5	-636,5	-42,1%	-730,0	-45,3%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,6	0,6	-	1,1	-64,7%	-	1,2	-66,6%	2,7	1,2	-1,5	-56,3%	-1,7	-58,6%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	12,9	-	-	12,9	-100,0%	-	13,7	-100,0%	18,6	0,0	-18,6	-100,0%	-19,7	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,0	0,0	-	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	
2.3.15.6 Pronaf	225,1	336,9	111,8	49,7%	-	99,2	41,7%	1.377,0	1.495,5	108,9	7,9%	29,2	2,0%	
2.3.15.7 Proex	143,5	81,8	-	61,6	-43,0%	-	69,7	-46,0%	297,6	157,2	-141,1	-47,4%	-158,8	-50,3%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023 - IPCA	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	26,9	43,0	16,0	59,5%	14,5	51,0%	70,4	110,3	39,4	56,0%	35,6	47,6%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	5,1	6,5	-	1,5	29,0%	-	1,2	22,2%	-12,8	-6,2	6,6	-51,4%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,2	-	0,2	-100,0%	-	0,2	-100,0%	282,1	284,6	0,1	0,0%	-16,3	-5,4%	
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,3	0,6	0,3	83,7%	0,3	73,9%	3,1	4,2	1,1	36,9%	1,0	29,4%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	3,9	-	3,9	--	3,9	0,0	-3,9	-3,9	-	-3,9	-	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	2,0	-	2,0	-100,0%	-	2,1	-100,0%	14,5	10,9	-3,7	-25,5%	-4,6	-29,4%	
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-	1,3	-	1,3	--	1,3	-8,8	-98,0	-88,4	998,9%	-88,6	938,8%	
2.3.15.19 Proagro	1.384,0	223,7	-1.160,3	-83,8%	-	1.237,8	-84,7%	1.399,0	223,7	-1.175,3	-84,0%	-1.253,8	-84,9%	
2.3.15.20 PNAFE	22,0	-	22,0	-100,0%	-	23,2	-100,0%	21,4	-0,5	-21,9	-	-23,1	-	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.23 - Subvenções Económicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	264,2	282,9	-	18,7	7,1%	-	3,9	1,4%	-482,2	-969,9	-481,9	99,9%	
2.3.16 Transferências ANA	-	-	-	-	-	-	-	0,4	0,1	-0,3	-76,8%	-0,3	-78,1%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	123,5	125,1	1,6	1,3%	-	5,3	-4,0%	229,5	251,1	20,5	8,9%	7,6	3,1%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	248,1	176,9	-	71,2	-28,7%	-	85,1	-32,5%	540,0	349,5	-191,9	-35,5%	-223,8	-39,0%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-	0,0	-		
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>25.199,0</b>	<b>31.929,1</b>	<b>6.730,1</b>	<b>26,7%</b>	<b>5.319,9</b>	<b>20,0%</b>	<b>44.560,0</b>	<b>61.354,2</b>	<b>16.549,1</b>	<b>37,1%</b>	<b>14.093,9</b>	<b>29,8%</b>		
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	17.645,0	24.124,1	6.479,1	36,7%	5.491,6	29,5%	33.657,9	48.283,1	14.423,9	42,9%	12.570,8	35,2%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.062,8	1.149,1	86,3	8,1%	26,8	2,4%	1.976,7	2.062,2	77,8	3,9%	-34,9	-1,7%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.319,0	12.966,8	5.647,8	77,2%	5.238,2	67,8%	14.478,2	26.334,4	11.744,8	81,1%	10.969,6	71,4%		
2.4.1.3 Saúde	8.689,5	9.342,0	652,5	7,5%	166,2	1,8%	16.446,8	18.918,0	2.391,5	14,5%	1.468,1	8,4%		
2.4.1.4 Educação	307,8	370,9	63,1	20,5%	45,9	14,1%	319,5	371,0	51,5	16,1%	33,5	9,9%		
2.4.1.5 Demais	265,9	295,3	29,4	11,0%	14,5	5,2%	436,7	597,5	158,2	36,2%	134,5	29,1%		
2.4.2 Discricionárias	7.554,0	7.805,1	251,0	3,3%	-	171,7	-2,2%	10.902,1	13.071,2	2.125,2	19,5%	1.523,2	13,2%	
2.4.2.1 Saúde	2.055,4	1.241,1	-	814,3	-39,6%	-	929,3	-42,8%	2.731,5	2.052,2	-686,1	-25,1%	-839,4	-29,0%
2.4.2.2 Educação	1.696,2	2.047,6	351,5	20,7%	256,5	14,3%	2.313,8	3.249,8	926,0	40,0%	800,0	32,7%		
2.4.2.3 Defesa	689,8	574,8	-	115,0	-16,7%	-	153,6	-21,1%	905,4	1.100,9	191,1	21,1%	142,5	14,9%
2.4.2.4 Transporte	508,1	572,4	64,3	12,7%	35,9	6,7%	853,7	1.191,9	333,0	39,0%	286,7	31,7%		
2.4.2.5 Administração	226,4	487,2	260,8	115,2%	248,1	103,8%	450,8	930,5	476,1	105,6%	452,2	94,5%		
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	358,5	246,1	-	112,3	-31,3%	-	132,4	-35,0%	612,7	452,6	-161,8	-26,4%	-197,1	-30,3%
2.4.2.7 Segurança Pública	258,5	188,7	-	69,8	-27,0%	-	84,3	-30,9%	336,1	305,6	-31,5	-9,4%	-50,1	-14,1%
2.4.2.8 Assistência Social	451,4	890,5	439,1	97,3%	413,8	86,8%	529,2	951,3	421,6	79,7%	391,6	70,0%		
2.4.2.9 Demais	1.309,9	1.556,7	246,8	18,8%	173,4	12,5%	2.168,9	2.836,3	656,7	30,3%	536,8	23,3%		
<b>Memorando:</b>														
<b>3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)</b>	<b>184.177,0</b>	<b>193.432,6</b>	<b>9.255,6</b>	<b>5,0%</b>	<b>-</b>	<b>1.051,7</b>	<b>-0,5%</b>	<b>342.781,6</b>	<b>372.176,5</b>	<b>27.906,0</b>	<b>8,1%</b>	<b>8.519,8</b>	<b>2,3%</b>	
<b>4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)</b>	<b>52.854,5</b>	<b>54.946,5</b>	<b>2.092,0</b>	<b>4,0%</b>	<b>-</b>	<b>866,0</b>	<b>-1,6%</b>	<b>94.329,1</b>	<b>100.587,2</b>	<b>5.877,8</b>	<b>6,2%</b>	<b>536,6</b>	<b>0,5%</b>	
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	50.201,2	53.531,1	3.329,9	6,6%	520,4	1,0%	88.436,6	96.969,8	8.171,3	9,2%	3.176,1	3,4%		
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	36.671,4	39.463,2	2.791,8	7,6%	739,6	1,9%	63.164,7	69.271,1	5.858,1	9,3%	2.288,9	3,4%		
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.282,5	1.418,8	136,3	10,6%	64,5	4,8%	3.190,2	3.715,4	506,1	15,9%	326,3	9,6%		
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	9.200,1	8.766,8	-433,3	-4,7%	-	-	12.885,7	12.397,4	-518,6	-4,0%	-1.248,8	-9,2%		
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	210,0	4,5	-205,4	-97,9%	-219,4	-98,0%		
4.1.5 Demais	3.047,2	3.882,3	835,1	27,4%	664,5	20,7%	8.986,0	11.581,3	2.531,2	28,2%	2.029,1	21,2%		

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real			
	2022	2023	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2022	2023 - IPCA	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
4.1.5.1 IOF Ouro	6,4	5,5	-	0,9	-14,7%	-	1,3	-19,2%	13,6	11,8	-1,8	-13,3%		
4.1.5.2 ITR	34,6	36,2	1,6	4,7%	-	0,3	-0,8%	160,0	170,1	9,0	5,6%	-0,2	-0,1%	
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	1.693,7	2.103,3	409,6	24,2%	314,8	17,6%	6.632,6	8.948,3	2.258,7	34,1%	1.891,9	26,8%		
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.312,5	1.737,3	424,8	32,4%	351,3	25,3%	2.179,8	2.451,0	265,3	12,2%	140,0	6,1%		
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	188,1	273,4	85,2	45,3%	74,7	37,6%	307,9	413,7	104,6	34,0%	87,3	26,7%		
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.124,4	1.463,9	339,5	30,2%	276,6	23,3%	1.871,9	2.037,4	160,7	8,6%	52,7	2,7%		
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	2.605,0	-	152,5	-	2.757,5	-	2.903,3	-	5.813,4	361,5	-5.456,2	-93,9%		
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	48,2	27,2	-	21,1	-43,6%	-	23,8	-46,6%	79,1	218,7	138,0	174,5%	134,9	160,8%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	47,2	22,5	-	24,7	-52,3%	-	27,3	-54,8%	77,7	201,5	122,2	157,2%	119,0	144,4%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,1	4,7	3,6	346,0%	3,6	322,3%	1,4	17,3	15,8	-	15,8	-	-	
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V)	2/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	70,7	70,7	-	-	70,7	-	0,0	138,2	137,6	-	-	138,2	
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	1,2	1,2	-	-	1,2	-	0,0	1,5	1,5	-	-	1,5	
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-B)	-	1.468,8	1.468,8	-	1.468,8	-	0,0	2.897,5	2.885,6	-	2.897,5	-	-	
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	
<b>5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)</b>	<b>131.322,5</b>	<b>138.486,1</b>	<b>7.163,6</b>	<b>5,5% -</b>	<b>185,7</b>	<b>-0,1%</b>	<b>248.452,5</b>	<b>271.589,4</b>	<b>22.028,2</b>	<b>8,9%</b>	<b>7.983,2</b>	<b>3,0%</b>		

<b>m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)</b>	<b>2.869,5</b>	<b>130,5</b>	<b>-</b>	<b>2.739,0</b>	<b>-95,5%</b>	<b>-</b>	<b>2.899,6</b>	<b>-95,7%</b>	<b>6.295,5</b>	<b>286,2</b>	<b>-6.010,6</b>	<b>-95,5%</b>	<b>-6.398,1</b>	<b>-95,7%</b>
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	1.673,3	85,3	-	1.588,0	-94,9%	-	1.681,6	-95,2%	2.032,1	164,2	-1.868,5	-92,0%	-1.985,4	-92,4%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	1.673,3	85,3	-	1.588,0	-94,9%	-	1.681,6	-95,2%	2.032,0	164,2	-1.868,5	-92,0%	-1.985,4	-92,4%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.196,2	45,2	-	1.151,0	-96,2%	-	1.218,0	-96,4%	4.263,5	122,0	-4.142,0	-97,2%	-4.412,7	-97,3%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	619,6	0,0	-	619,6	-100,0%	-	654,3	-100,0%	1.153,9	3,3	-1.150,6	-99,7%	-1.220,9	-99,7%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	12,7	-	-	12,7	-100,0%	-	13,4	-100,0%	12,8	0,0	-12,8	-100,0%	-13,5	-100,0%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	50,6	8,0	-	42,6	-84,1%	-	45,4	-85,0%	73,9	18,9	-55,0	-74,5%	-59,3	-75,8%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
m.2.6 - Discricionárias - Ciéncia e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,6	0,2	-	0,3	-58,5%	-	0,4	-60,7%	0,6	0,2	-0,4	-59,0%	-0,4	-61,2%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	41,3	5,7	-	35,7	-86,3%	-	38,0	-87,0%	87,5	18,8	-68,8	-78,7%	-74,1	-79,8%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	469,0	22,4	-	446,6	-95,2%	-	472,8	-95,5%	2.929,0	60,9	-2.868,4	-97,9%	-3.058,3	-98,0%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,5	8,8	6,4	257,8%	6,2	238,8%	5,9	20,0	14,0	238,6%	13,8	220,3%	-	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.



**MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

PARECER Nº: 0646/2022

PROCESSO:2022.02.003785

INTERESSADO: Assessoria Especial e Representação Institucional

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Contratos Administrativos - Contrato de Financiamento

Direito constitucional, administrativo e financeiro. Contrato de mútuo. Operação de crédito externo envolvendo município. Garantia pela União Federal. Aprovação pelo Senado Federal. Análise de minuta (condições especiais). Empréstimo no valor de US\$ 104.000.000,00 para a execução do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife. Legalidade.

Trata-se de solicitação de análise de legalidade de minuta de contrato de empréstimo a ser celebrado entre o Município do Recife, na condição de "mutuário" e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, como "mutuante", no valor de US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares norte-americanos) , tendo como garantidor, por exigência constitucional e legal, a União Federal, para financiar a execução do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Minuta do contrato contendo as condições especiais às fls. 294-306. Minuta contendo as condições gerais às fls. 307-350 e minuta do contrato de garantia às fls. 351-356.

Consoante consta do documento de fls. 289-293, as condições do empréstimo em questão foram negociadas ponto a ponto entre a delegação brasileira (com representantes do mutuário e do garantidor) e a delegação do BID, com a participação da Procuradoria para conferência, desde já, dos aspectos de constitucionalidade e legalidade.





**MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADORIA-GERAL**

Inicialmente, vislumbra-se o cumprimento do requisito elementar para iniciar as tratativas e formalizar o empréstimo, ou seja, o Poder Executivo está autorizado pela Câmara Municipal do Recife, conforme Lei Municipal n. 18.953, de 29 de julho de 2022.

Além disso, tal operação de crédito externo recebeu a recomendação favorável da Comissão de Financiamentos Externos – COEFIX, órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Economia, conforme disposto no art. 7º, do Decreto n. 9.075/2017, por meio da Resolução COEFIX n. 04, de 17 de fevereiro de 2022.

Quanto à minuta propriamente dita, como se pode observar, as condições gerais são padronizadas pelo Banco, ao passo que as condições especiais, embora guardem também algum padrão observável em contratos semelhantes com outros entes públicos, possui, por óbvio, uma margem maior de negociação, a fim de ajustar a contratação às condições específicas de cada situação. E, neste particular, não há qualquer ilegalidade nas cláusulas pactuadas, havendo, portanto, perfeita compatibilidade com o disposto no art. 167, CF, na Lei Complementar 101/2000, das Resoluções n. 43/2001 e n. 48/2007, ambas do Senado Federal, e no disposto no parágrafo único do art. 121, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, opino pela aprovação da minuta em questão e pelo prosseguimento do procedimento, para obtenção da autorização do Senado Federal por meio de Resolução, consoante art. 52, inciso V, da Constituição Federal, observados os trâmites legais perante os órgãos federais envolvidos.

É o parecer.

À consideração superior.

Recife, 06 de outubro de 2022

Renato Albuquerque Deák  
Procurador do Município  
Matrícula 63.908-5





**MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADORIA-GERAL**

**Proc. de Termos Licitações e Contratos**

ENCAMINHAMENTO Nº 1715/2022

PROCESSO:2022.02.003785

INTERESSADO: Assessoria Especial e Representação Institucional

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Contratos Administrativos - Contrato de Financiamento

À PGA,

Encaminho parecer do procurador Renato Deák, aprovando minuta de contrato de empréstimo, relativo a operação de crédito externo, **com o qual concordo**, por seus próprios fundamentos.

Registro, apenas, a necessidade de cumprimento das providências previstas no art. 32 da LRF, conforme orientações mais específicas contidas no Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, caso ainda não realizadas.

À consideração superior.

Recife, 07 de outubro de 2022

**Danilo Miranda Vieira**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos**

**Matrícula 68.524-9**





**Procuradoria Geral Adjunta**

**ENCAMINHAMENTO Nº 0437/2022**

**PROCESSO: 2022.02.003785**

**INTERESSADO: Assessoria Especial e Representação Institucional**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL**

**ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Contratos Administrativos - Contrato de Financiamento**

Exmo. Procurador-Geral do Município,

Pedro Pontes

Cumprimentando-o, cordialmente, remeto-lhe o Parecer nº 0646/2022, elaborado pelo (a) Procurador (a) Renato Deák, ratificado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, com o qual concordo.

À consideração superior.

**Allyson Bezerra**

Procurador-Assistente da PGA

Matrícula n. 109.557-9





**MUNICÍPIO DO RECIFE  
PROCURADORIA-GERAL**

**GABINETE**

ENCAMINHAMENTO Nº 0400/2022

PROCESSO:2022.02.003785

INTERESSADO: Assessoria Especial e Representação Institucional

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSESSORIA ESPECIAL E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Contratos Administrativos - Contrato de Financiamento

De acordo com o encaminhamento da PGA.

**Pedro José de Albuquerque Pontes**

Procurador-Geral do Município

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br  
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903  
Sede PFM: Av. República do Líbano, 251, Edif. Rio-mar Trade Center, Torre C, Pina, Recife/PE

2022.02.003785





## Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município do Recife para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 18.953, de 29 de junho de 2022;
- b) Inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito pleiteada no orçamento vigente, Lei Orçamentária Anual 2023 nº 19.006 de 13 de dezembro de 2022, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

## CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

**Recife, 06 de fevereiro de 2023.**

PEDRO JOSE DE  
ALBUQUERQUE PONTES

Assinado de forma digital por  
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE  
PONTES  
Dados: 2023.02.06 18:17:28 -03'00'

---

**Pedro José Albuquerque Pontes**  
**Procurador Geral do Município do Recife**

JOAO HENRIQUE DE  
ANDRADE LIMA  
CAMPOS:10230720412

Assinado de forma digital por  
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE  
LIMA CAMPOS:10230720412  
Dados: 2023.02.07 09:43:07 -03'00'

---

**João Henrique de Andrade Lima Campos**  
**Prefeito da Cidade do Recife**

## PARECER TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer Técnico de contratação, pelo Município do Recife, de operação de crédito, no valor de US\$ 104.000.000,00 (Cento e quatro milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.

Cumpre ressaltar que a referida operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Municipal nº 18.953/2022, de 29 de junho de 2022, publicada em no Diário Oficial do Recife em 30/06/2022.

### 2. JUSTIFICATIVA

O Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público comprehende um conjunto de políticas de ajuste fiscal e sustentabilidade econômica que visa contribuir para o fortalecimento do equilíbrio fiscal e melhoria da efetividade do investimento público do Recife, visando a garantia da sustentabilidade fiscal do município e possibilidade de realização de novos investimentos na cidade. Considerando a situação fiscal atual do município, o projeto irá melhorar, à curto prazo, seu Índice de Liquidez e geração de poupança corrente, enquanto as ações propostas visam a redução dos gastos e otimização da arrecadação fiscal, garantindo a sustentabilidade da saúde fiscal do município.

Além de apoiar as medidas em curso de sustentabilidade fiscal, dentre as quais destacam-se as reformas previdenciárias e restruturação das despesas com pessoal, os recursos do programa serão destinados a projetos finalísticos nas áreas de infraestrutura, saúde e meio ambiente.

O Programa foi elaborado em três componentes que giram em torno da busca pelo equilíbrio fiscal, modernização da gestão de receitas municipais e melhoria da qualidade do gasto público. O detalhamento de cada componente encontra-se exposto a seguir:

#### 2.1. COMPONENTE 01 – ESTABILIDADE MACROECONÔMICA

Medidas para melhorar os indicadores fiscais do Município do Recife para auxiliar no alcance da estabilidade das finanças públicas, através das seguintes ações:

- Monitoramento das ações pactuadas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, previstas na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

#### 2.2. COMPONENTE 02 – EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS

Medidas para melhorar a capacidade institucional de monitoramento e controle fiscal, através das seguintes ações:

- Fortalecimento da previsão dos indicadores fiscais através da Institucionalização de um novo modelo de previsão da arrecadação;
- Fortalecimento do monitoramento da política fiscal e dos impactos dos projetos estratégicos para melhoria da arrecadação e controle dos gastos públicos através da institucionalização de um novo modelo de pactuação de metas de arrecadação e dos gastos públicos;

- Implantação da Gestão Financeira Centralizada por meio de sistemática da gestão financeira centralizada a nível do executivo;
- Fortalecimento da gestão da arrecadação por meio do uso de dados eletrônicos no âmbito da Secretaria de Finanças.
- Fortalecimento do monitoramento e auditoria dos grandes contribuintes por meio de um Modelo de Acompanhamento e Fiscalização de Grandes Contribuintes de ISS.
- Fortalecimento da fiscalização contribuintes imobiliários e comerciais com a elaboração de diretrizes e do modelo de validação sistemática do cadastro para controle fiscal.
- Fortalecimento da gestão do atendimento ao contribuinte com o estabelecimento de relacionamento com o contribuinte por meio da automatização dos serviços, e a implantação de Carta de Serviços aos contribuintes.

### **2.3. COMPONENTE 03 - EFICIENTIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO**

Medidas que aperfeiçoem e fortaleçam o processo de planejamento dos gastos públicos, buscando maior efetividade nos investimentos realizados, através das seguintes ações:

- Aperfeiçoamento do processo de elaboração do orçamento e da execução financeira por intermédio da institucionalização do processo de elaboração do orçamento e da execução financeira.
- Fortalecimento da gestão de compras para otimizar e racionalizar o gasto com a Implantação de novo modelo de compras públicas, com introdução de planejamento anual das compras corporativas, e a gestão centralizada dos contratos da administração municipal.
- Melhoria no controle das despesas de pessoal do Município do Recife, por meio da adequação das regras previdenciárias aos parâmetros federais.
- Gestão de Investimentos Públicos com a divulgação do Marco Estratégico de Investimento da Gestão Municipal, bem como a institui o Plano de Mobilidade Urbana, considerando as iniciativas ambientais, incluindo a definição de diretrizes para a seleção de projetos de investimento.

### **3. O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO**

Para a população, os resultados positivos estarão relacionados com melhorias na arrecadação, redução dos gastos e transparência fiscal, contribuindo para uma melhoria na qualidade de vida da sociedade recifense.

Adicionalmente, o Programa contribuirá para que o Município, os agentes privados e os cidadãos possam se beneficiar com uma gestão de investimentos que visa minimizar os fatores determinantes às mudanças climáticas, promovendo mitigação de seus impactos, principalmente sobre as populações de maior vulnerabilidade, em especial, aquelas de baixa renda.

Conforme exposto anteriormente, as ações a serem desenvolvidas podem ser subdivididas em três componentes de atuação, cujos benefícios advindos do investimento encontram-se expostos a seguir:

#### **3.1. COMPONENTE 01 - ESTABILIDADE MACROECONÔMICA**

Através das ações propostas para o componente, verificar-se-á a melhoria dos indicadores fiscais do município e promoção de sua sustentabilidade, o que abrirá espaço para a captação de novos investimentos, contribuindo para a melhoria da infraestrutura da cidade, visto que possibilitará a realização de obras de saneamento básico, construção de equipamentos sociais para populações de baixa renda, melhoria das condições de educação e saúde do município, implementação das políticas públicas, entre outros investimentos de grande valia ao desenvolvimento urbano do Recife, que geram benefícios não só quando de sua conclusão, mas também durante sua execução, visto a criação de emprego e renda para populações de baixa renda e vulneráveis.

### **3.2. COMPONENTE 02 - EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS**

Além de impactar diretamente na melhoria do equilíbrio fiscal do município, através do aumento da acurácia na arrecadação, a modernização da gestão das receitas, proposta pelo componente, promoverá o aumento da sustentabilidade ambiental dos processos associados, na medida em que reduz a necessidade da utilização de arquivos físicos (recursos florestais) e deslocamentos tanto das equipes da Secretaria de Finanças para vistorias ou fiscalizações in loco quanto da população para a obtenção dos serviços a serem prestados, abrandando a emissão de gases do efeito estufa advindos de tais deslocamento.

Ademais, a realização dos subcomponentes propostos, promoverá a redução da burocracia na oferta dos serviços de arrecadação ao cidadão, mitigação de risco de extravios, comumente identificados em processos com tramitação física, além de prover ao contribuinte um serviço mais eficiente e tempestivo, trazendo inovação aos processos de prestação de serviços públicos e de gestão, assim como o desenvolvimento, inovação e modernização tecnológica de todo o setor de arrecadação da Secretaria de Finanças do Município.

Uma visão mais descentralizada dos benefícios associados à implementação das ações propostas considera a redução de custos para os pequenos empreendedores na regularização das suas empresas, visto que o deslocamento costuma gerar custos com terceirização para resolução de pendências ou até mesmo a paralização temporária para deslocamento até um ponto atendimento da administração. Deste modo, a disponibilização de serviços online visa a mitigação desse tipo de situação, beneficiando sobretudo os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas.

Ainda, com o incremento da arrecadação gerado com as novas políticas elaboradas pela Prefeitura do Recife, bem como com as ferramentas de controle dos dados cadastrais e de redução das divergências dos bancos de dados, a administração municipal poderá reforçar os investimentos das diversas áreas prioritárias da cidade, como Saúde, Educação, Segurança, entre outras, refletindo diretamente na qualidade de vida dos munícipes. Complementarmente ao aumento da arrecadação, os recursos da operação de crédito pleiteada custearão uma série de investimentos para a cidade, elevando o bem-estar da população, gerando emprego e renda para os recifenses.

### **3.3. COMPONENTE 03 - EFICIENTIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO**

A institucionalização do processo de planejamento orçamentário do município permitirá uma maior previsibilidade dos gastos públicos e dos indicadores fiscais, promovendo novas possibilidades para captação de recursos de investimentos no município.

A elaboração e publicitação do Plano Anual de Compras, por sua vez, permitirá aos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas o planejamento de seus estoques para

a participação nas licitações de compras de itens corporativos, melhorando, inclusive, o ambiente de negócios e/ou oportunidades do município, considerando a ampla concorrência.

A regulamentação pretendida com aprovação do Plano de Mobilidade do Recife e publicação dos Planos Estratégicos, que trarão a metodologia para sua implementação, promoverá a realização de investimentos que estejam compatíveis com o PMU, priorizando ações voltadas à promoção da mobilidade ativa, melhoria da qualidade da mobilidade nos morros, integração dos espaços públicos por meio da mobilidade urbana, equidade de gênero, em seu sentido mais amplo, na utilização do transporte público, promoção de estratégias de enfrentamento à violência de gênero, em especial contra às mulheres negras, lésbicas, bissexuais, transexuais e com deficiência, adaptação do sistema viário frente a alagamentos e impactos da mudança climática, além do incentivo à adoção de veículos elétricos no transporte individual e público do município do Recife.

Complementarmente, com a adoção de diretrizes construtivas adequadas para a garantia da operação dos sistemas de mobilidade urbana, a serem incorporadas pelos futuros projetos de infraestruturas de mobilidade, espera-se a reestruturação urbana e a dinamização econômica da cidade com o desenvolvimento das vocações econômicas e de negócios de diversas regiões do município.

#### **4. A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

O programa se trata de uma iniciativa do Município do Recife, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para viabilizar a implementação do Programa para Promoção de Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público, visando o fortalecer o equilíbrio fiscal do município, de modo a garantir a sustentabilidade fiscal e possibilitando a realização de novos investimentos para a cidade. Além disso, a operação tem como um dos principais objetivos reforçar o caixa do município para a continuidade das ações previstas na orientação estratégica da administração, por meio do PPA, LOA e Plano Diretor, como também cumprir as metas pactuadas com o Secretaria do Tesouro Nacional no que tange o Plano de Equilíbrio Fiscal.

Por tratar-se de Projeto Baseado em Políticas – PBL, os desembolsos do projeto proposto na presente Carta Consulta não se encontram associados à entrega de obras ou projetos específicos, como em empréstimos de investimento, mas sim reformas institucionais e de políticas de âmbito setorial ou subsetorial, por meio de fundos de desembolso rápido, conforme descrito na tabela abaixo:

**Tabela 01 - Programação Financeira / Desembolso**

Desembolso	2022	2023	2024	Total
	USD 52.000.000	USD 26.000.000	USD 26.000.000	<b>USD 104.000.000</b>

Conforme indicado na tabela 01, os desembolsos serão realizados anualmente com a alcance das metas pactuadas no Plano de Equilíbrio Fiscal do Município, com um investimento total de US\$ 104 mi.

Ressalta-se que as ações incluídas no Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público tem como objetivo a ampliação da receita própria do município, associada à redução das despesas, promovendo a continuidade de uma política sustentável e de controle dos indicadores fiscais.

Em termos de sustentabilidade financeira, por tratar-se de projeto que prevê ações de otimização dos processos consolidados na Prefeitura do Recife, esse possui caráter

inerentemente sustentável. Isso se deve ao fato de que as medidas de ajuste fiscal, melhoria da gestão de gastos e receitas, e ampliação da efetividade dos investimentos buscam, em última instância, o equilíbrio econômico-financeiro e sustentabilidade fiscal do município, através da melhoria do Índice de Liquidez e Poupança Corrente, à curto prazo, e redução dos gastos e aumento das receitas, à médio e longo prazo.

#### **4.1. CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

Os termos financeiros da operação estão estruturados dentro dos parâmetros definidos pelo BID, sendo eles:

- **Carência: 5,5 anos (66 meses)**
- **Prazo de amortização: 20 anos (máximo)**
- **Taxa de juros (composição):**
  - ❖ **Índice SOFR:** reajustado diariamente e composto
  - ❖ **Spread de captação:** reajustado mensalmente/trimestralmente
  - ❖ **Spread para empréstimos do Capital Ordinário:** determinado periodicamente pela Diretoria do BID
  - ❖ **Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do financiamento:** 0.5% a.a. (vigente), não podendo ultrapassar 0.75% a.a. Esta comissão é determinada periodicamente pela Diretoria do Banco. Termos e condições financeiras aplicáveis aos empréstimos baseados em políticas (PBL) com recursos do capital ordinário do BID.
- **Prazo de desembolso:** 48 (quarenta e oito) meses.

Para efeitos de comparação de crédito, foram consideradas as linhas de crédito da Caixa Econômica Federal, que ofertou uma taxa de 3,74% + CDI a.a. e do Banco do Brasil, com taxa de 175% do CDI a.a.. Nesse sentido, por estarem vinculadas ao CDI (Certificado de Depósito Interbancário), este diretamente associado à taxa SELIC, que se encontra em um patamar de aproximadamente 10% a.a., com expectativa de crescimento, a operação de crédito internacional torna-se consideravelmente mais vantajosa, em qualquer uma das simulações realizadas.

#### **5. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO**

No intuito de viabilizar a execução das ações propostas e considerando a necessidade de alívio fiscal do município no curto prazo, o arcabouço contempla a tomada de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 104.000.000,00, que se encontra adequado à limitação imposta pelo art. 27, Inciso III, da Lei complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que determina o valor máximo das operações de crédito aos entes federativos que aderirem ao PEF, como é o caso do Recife.

A estratégia da Prefeitura envolveu a opção pelo investimento externo devido ao volume de recursos necessários, para viabilizar o alcance da sustentabilidade fiscal pretendida. Este arranjo pressupõe ainda: (a) Inovação e maximização dos recursos alavancados; (b) Complementaridade e sinergias para amplificação do aprendizado institucional e dos resultados pretendidos tomando-se proveito do pioneirismo e vanguarda do BID na temática da gestão fiscal e financeira; e (c) custo financeiro menor e prazos maiores para amortização da dívida.

A escolha pelo BID se deu em virtude de que, no âmbito das Instituições Financeiras Externas, o relacionamento do Município do Recife com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) vem de longa data. A equipe técnica do Recife vem trabalhando em conjunto com os especialistas do BID elaborando diversos programas para atendimento as

demandas da cidade, além da referida instituição dispor de condições financeiras vantajosas para a modalidade escolhida, aliada ao vasto conhecimento técnico oferecido pela sua equipe de especialistas. Ainda, o BID acumula vasta experiência no financiamento de projetos de diversos setores e instrumentos, inclusive em ações conjuntas e interoperabilidade de sistemas de gestão.

Por fim, o BID vem apoiando a Gestão Fiscal brasileira com programas de financiamento e cooperações técnicas desde 1995. Além do Governo Federal, os projetos apoiaram os 26 estados, o Distrito Federal e 155 municípios. Assim sendo, além das condições favoráveis da operação de crédito, a equipe técnica do Banco demonstra expertise nos processos específicos da realidade subnacional da gestão fiscal brasileira, correspondente a uma verdadeira assistência técnica na preparação como na execução do programa.

Tendo em vista a natureza do investimento, entendo que os benefícios esperados, descritos ao longo do parecer, não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Recife, 23 de setembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
 MAIRA RUFINO FISCHER  
CPF: \*\*\*.944.784-01 DATA: 23/09/2022 14:42  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: e7ce2137-254e-454f-bbcc-4afccb33c23c  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Maíra Rufino Fischer**

Secretaria de Finanças do Município do Recife  
CPF: 060.944.784-01

 Dados: 2022.09.23  
14:55:31 -03'00'

**Antônio Mário da Mota Limeira Filho**

Chefe da Assessoria Especial e Representação Institucional  
CPF: 071.481.924-71

De acordo.

JOAO HENRIQUE DE  
ANDRADE LIMA  
CAMPOS:10230720412

Assinado de forma digital por  
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE  
LIMA CAMPOS:10230720412  
Dados: 2022.09.23 15:33:16 -03'00'

**João Henrique de Andrade Lima Campos**  
Prefeito da Cidade do Recife  
CPF: 102.307.204-12

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/02/2022 | Edição: 39 | Seção: 1 | Página: 36

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Económicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

## RESOLUÇÃO N° 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

159<sup>a</sup> Reunião.

O PRESIDENTE DA COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e com amparo da Resolução Cofex nº 1, de 21 de janeiro de 2022, resolve:

Autorizar a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife
2. Mutuário: Município de Recife - PE
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até USD 104.000.000,00

**ERIVALDO ALFREDO GOMES**  
Secretário-Executivo da COFIEX

**ROBERTO FENDT JUNIOR**  
Presidente da COFIEX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Poder Executivo****Prefeito**

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

**Vice-Prefeita**  
ISABELLA DE ROLDÃO**Secretaria de Finanças**  
Secretária MAÍRA RUFINO FISCHER**Secretaria de Governo e Participação Social**  
Secretário CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO**Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital**  
Secretário FELIPE MARTINS MATOS**Secretaria de Saúde**  
Secretária LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO**Secretaria de Educação**  
Secretário FREDERICo DA COSTA AIMÂNCIO**Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação**  
Secretário RAFAEL RAMALHO DUEBEUX**Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional**  
Secretária ADYNNARA MARIA QUEIROZ MELO GONÇALVES**Secretaria de Turismo e Lazer**  
Secretária PÂMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ**Secretaria de Esportes**  
Secretário RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO**Secretaria de Cultura**  
Secretária TAYZA VILELA ÁLVARES CONTAGEM FARIA**Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas**  
Secretária ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY**Secretaria da Mulher**  
Secretária GLAUCIA MARGARIDA DA HORA MEDEIROS**Secretaria de Segurança Cidadã**  
Secretário MURILO RODRIGUES CAVALCANTI**Secretaria de Habitação**  
Secretária MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS**Secretaria de Saneamento**  
Secretária ELIANA FRANCISCA VIANA**Secretaria de Política Urbana e Licenciamento**  
Secretário LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO**Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade**  
Secretário CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO**Secretaria de Infraestrutura**  
Secretária MARILIA DANTAS DA SILVA

Órgãos de caráter permanente próprios de Estado

**Controladoria-Geral do Município**  
Controlador JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**Procuradoria-Geral do Município**  
Procurador PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Órgãos de Assessoramento Imediato

**Gabinete do Prefeito**  
Chefe VICTOR MARQUES ALVES**Gabinete da Vice-Prefeita**  
Chefe MARIA REBEKA LINHAS DE OLIVEIRA**Gabinete de Projetos Especiais**  
Chefe CINTHIA CIBELÉ DE SOUZA MELLO**Gabinete de Comunicação**  
Chefe RAFAEL SALVIANO MARQUES MARROQUIM**Gabinete de Imprensa**  
Chefe GILBERTO PRAZERES COSTA**Gabinete do Centro do Recife**  
Chefe ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL**Assessoria Especial e Representação Institucional**  
Chefe ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Editoria do Diário Oficial

**Editor**  
ELTON VIANA**Diagramação**  
RODRIGO STOK / ALMIR MELO / LUDMYLLA BELCHIOR**DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE**  
www.recife.pe.gov.br/diariooficial  
Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife  
Recife/PE - CEP: 50030-903  
Fones: 3355.8888 / 3355.8403  
www.recife.pe.gov.br**Poder Executivo****Prefeito JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS****LEI MUNICIPAL nº 18.950 , DE 27 DE JUNHO DE 2022.**

Inclui o "Dia dos Jovens Cristãos" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, o "Dia dos Jovens Cristãos," a ser comemorado, anualmente, no último domingo do mês de março.**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 27, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR FELIPE ALCRIM.****LEI MUNICIPAL nº 18.951 , DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a periodicidade da Conferência Municipal da Mulher, conferindo nova redação ao art. 26 da Lei Municipal nº 18.566, de 9 de abril de 2019.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Suprime-se o parágrafo único e adicionem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 26 da Lei Municipal nº 18.566, de 9 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:**"Art. 26.....****§ 1º** A Conferência prevista no caput deverá ser realizada a cada 3 (três) anos, ressalvado o disposto no §2º.**§ 2º** Excepcionalmente e condicionada à avaliação prévia do Pleno do Conselho Municipal da Mulher, a Conferência Municipal da Mulher poderá ser adiada para data oportuna, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data inicialmente prevista, sempre que a análise das circunstâncias fáticas justifique dito adiamento ou em situações declaradas pelo Poder Público como Estado de Emergência ou de Calamidade Pública." (NR)**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 29, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.****LEI MUNICIPAL nº 18.952 , DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Reajusta a ajuda de custo percebida pelos representantes do segmento popular na Coordenação do Fórum do PREZEIS, das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS e dos Grupos de Apoio de Mobilização e Fiscalização do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** As ajudas de custo previstas na Lei 16.113/95, com redação do art. 1º da Lei 18.430/2017, ficam reajustadas para os seguintes valores:**I – R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)** para os representantes do segmento popular integrantes da Coordenação do Fórum do PREZEIS;**II – R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para os representantes comunitários das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS – COMULS;**III – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** para os representantes comunitários dos Grupos de Apoio de Mobilização e Fiscalização do Plano de Regularização Fundiária das ZEIS.**Parágrafo único.** A ajuda de custo será concedida a cada titular, respeitando a proporcionalidade de presença e participação efetiva nas reuniões das Instâncias do PREZEIS.**Art. 2º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.**Art. 3º** Revogam-se a Lei Municipal nº 18.091/2014, o art. 1º da Lei Municipal nº 17.952/2013 e o art. 35 da Lei Municipal nº 17.732/2011.**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Recife, 29, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.****LEI MUNICIPAL nº 18.953 , DE 29 DE JUNHO DE 2022.**Autoriza o Poder Executivo a contratar **operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, com a garantia da União, ao amparo do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e da outras provisões.**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, com a garantia da União, até o valor de US\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade Policy Based Loan – PBL (Empréstimo Baseado em Políticas), destinados ao Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife, no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, com amparo no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, observada a legislação vigente.**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragaranha à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 29, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.****LEI MUNICIPAL nº 18.954 , DE 29 DE JUNHO DE 2022.**Dispõe sobre autorização para contratação de **operação de crédito junto ao Banco de Brasília, Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento** no valor de R\$ 300.000.000,00.**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto ao Banco de Brasília até o valor de R\$ 300.000.000,00 (Trzentos milhões de reais), destinados ao financiamento de ações de melhoria da Infraestrutura e saneamento na cidade do Recife, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.**Art. 2º** Para o pagamento do Principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular como garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as suas receitas próprias de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, em consonância com a ressalva apresentada pelo Art. 167, inciso IV do aludido texto constitucional, o qual se refere ao FPM ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 29, de junho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

Prefeito do Recife

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**